

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Paula Lazzari Sangoi

**OS LIMITES DA SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITO NOS CONTRATOS DE SEGURO**

Porto Alegre

2024

Paula Lazzari Sangoi

## **OS LIMITES DA SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITO NOS CONTRATOS DE SEGURO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

Porto Alegre

2024

## CIP - Catalogação na Publicação

Sangoi, Paula Lazzari  
Os Limites da Sub-rogação de Crédito nos Contratos  
de Seguro / Paula Lazzari Sangoi. -- 2024.  
65 f.  
Orientador: Luis Renato Ferreira da Silva.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. Sub-rogação de Crédito. 2. Contratos de Seguro .  
3. Limites de Aplicação da Sub-rogação. 4.  
Jurisprudência STJ. I. Silva, Luis Renato Ferreira da,  
orient. II. Título.

Paula Lazzari Sangoi

## **OS LIMITES DA SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITO NOS CONTRATOS DE SEGURO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 19 de fevereiro de 2024

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva  
(Orientador)

---

Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco

---

Professor Doutor Fabiano Menke

Dedico esta pesquisa a minha família, cuja contribuição para a elaboração desse trabalho foi inestimável. Dedico este trabalho também ao meu avô Nelço Sangoi (*in memoriam*), *alumnus* desta Faculdade e ilustre advogado.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu pai, minha mãe e meu irmão por todo o apoio, auxílio e pelos ensinamentos que me transmitiram ao longo da minha formação acadêmica e durante a elaboração da presente pesquisa. Sou imensamente grata por ter pessoas tão inspiradoras e admiráveis como vocês na minha vida.

Agradeço também ao Estéfano, com quem compartilho profundo amor e carinho, e a quem sou profundamente grata por todo incentivo e apoio imensurável oferecidos sempre.

Agradeço ao professor Luis Renato Ferreira da Silva, orientador desta pesquisa, cujo auxílio foi imprescindível para a delimitação do problema de pesquisa, da mesma forma para o aprimoramento e para a correção do trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os limites de aplicação da técnica de sub-rogação de crédito nos contratos de seguro, tendo como enfoque a delimitação imposta pelo Código Civil de 2002 e o entendimento jurisprudencial do STJ. A metodologia utilizada para a confecção do estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, na qual realiza-se uma análise de teses doutrinárias e jurisprudência do STJ sobre o tema estudado. Propõe-se demonstrar como é definida a sub-rogação de crédito, as hipóteses em que ela se configura no ordenamento jurídico brasileiro e como a sub-rogação de crédito pode ser aplicada nos contratos de seguro, conforme a regulamentação do Codex Civil. Constatou-se que a sub-rogação não é um instituto aplicável a todas as modalidades securitárias, podendo ser utilizada nos seguros contra dano, mas não nos seguros de pessoas, devido à natureza jurídica do interesse que visa acobertar. Destaca-se, ainda, como se estruturam os contratos de seguro, sendo apontados seus requisitos de formação, dispositivos do Código Civil aplicáveis e diferentes modalidades existentes no sistema jurídico. Conclui-se que a jurisprudência do STJ autoriza a técnica da sub-rogação de crédito nas relações consumeristas reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, e nas hipóteses dos seguros-saúde, uma vez que equiparados aos planos de assistência à saúde.

**Palavras-chave:** sub-rogação de crédito; contratos de seguro; limites de aplicação da sub-rogação; jurisprudência do STJ.

## ABSTRACT

The present study's purpose is to analyze the application limits of the credit subrogation technique to insurance contracts, focusing on delimitation enforced by the Brazilian Civil Code of 2002 and the jurisprudential knowledge of the Superior Court of Justice (STJ – Superior Tribunal de Justiça). The methodology applied in this study consists of bibliographic and qualitative searches, whereupon analysis of doctrinal theses and STJ jurisprudence about the theme studied are developed. This monography aims to demonstrate how the credit subrogation is defined, its application's hypothesis in the Brazilian legal system and how it can be administrated in insurance contracts accordingly to the Civil Code. It was verified that the credit subrogation is not an applicable institute for all insurance contracts modalities. It can be utilized on property insurance contracts, but not on personal insurance contracts, due to the legal nature of the interest covered by this instrument. The present study, also, emphasizes how insurance contracts are structured, as well, their formation requirements, applicable legislation and the different modalities existent in the legal system. It can be concluded that the STJ's jurisprudence authorizes the application of the credit subrogation technique in consumerist relations, which are regulated by Consumer's Protection Code, and in health insurance contracts, since this modality is legally equivalent to the health assistance plans.

**Key-words:** Credit subrogation. Insurance contracts. Application limits of the credit subrogation. STJ's jurisprudence.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>INSTITUTO DA SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITO.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>ESTRUTURAÇÃO DA MODALIDADE DE SUB-ROGAÇÃO LEGAL.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>ESTRUTURAÇÃO DA MODALIDADE DE SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL.....</b>	<b>18</b>
<b>3.</b>	<b>CONTRATOS DE SEGURO.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>CONTRATO DE SEGURO DE PESSOA.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2</b>	<b>CONTRATO DE SEGURO CONTRA DANO.....</b>	<b>42</b>
<b>4.</b>	<b>SUB-ROGAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL NO CONTRATO DE SEGURO.....</b>	<b>48</b>
<b>4.1</b>	<b>LIMITES LEGAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>4.1.1</b>	<b>Limites Legais no Contrato de Seguro Contra Dano.....</b>	<b>48</b>
<b>4.1.2</b>	<b>Limites Legais nos Contratos de Seguro de Pessoas.....</b>	<b>54</b>
<b>4.2</b>	<b>LIMITES CONVENCIONAIS.....</b>	<b>58</b>
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>63</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Dentre todas as modalidades contratuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, as espécies dos contratos de seguros possuem extrema relevância no trato das eventualidades que possam acontecer no decorrer da vida das pessoas. Sendo assim, esses tipos contratuais são utilizados para assegurar os interesses das mais diversas áreas da vida pessoal de um indivíduo, possuindo, portanto, diversas subespécies específicas para esses interesses.

Nesse sentido, vista a grande utilização desses instrumentos securitários, a legislação civil brasileira dispõe de extenso rol de dispositivos para a regulação desses negócios jurídicos. Nestes que podem ser observados os requisitos formais desses instrumentos contratuais, como também seu conteúdo, seu objeto, as garantias que são asseguradas ou não e quais os institutos jurídicos aplicáveis a esses instrumentos.

No mais, denota-se que o Direito brasileiro detém diversos fenômenos instrumentais aplicáveis aos negócios jurídicos de forma a regular e caracterizar as relações obrigacionais entre os indivíduos. Desse modo, o presente estudo pretende elucidar um desses fenômenos que encontram-se insculpidos na legislação civil brasileira: a sub-rogação de crédito.

Dessa forma, o intuito da pesquisa é demonstrar como é definida a técnica de sub-rogação, suas características e de que forma ela pode ser aplicada nas relações obrigacionais geradas pela pactuação dos contratos de seguro. Dessa forma, o presente estudo objetiva responder o seguinte problema de pesquisa: quais são os limites da aplicação da sub-rogação de crédito nos contratos de seguro?

Para essa finalidade, a pesquisa foi dividida em três capítulos. Assim, o primeiro capítulo foi dedicado a elucidar o instituto da sub-rogação de crédito no sistema jurídico brasileiro. Nesse ponto, foi apontada sua natureza jurídica, as partes que compõe esse fenômeno, como também quais são as hipóteses mencionadas no Código Civil de 2002 cuja prática configura a sub-rogação de crédito. Com efeito, o capítulo ainda teve como intuito diferenciar os tipos de sub-rogação e seus respectivos efeitos nas relações obrigacionais, citando, inclusive, correntes doutrinárias que divergem sobre a classificação de algumas características da sub-rogação.

Quanto ao segundo capítulo, foram examinados a definição, estrutura e objetivo dos contratos de seguro no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, verificou-se como esses negócios jurídicos são regulados pela legislação civil do país, de forma a demonstrar o tratamento diferenciado imposto aos tipos securitários que visam acobertar os mais diversos interesses pessoais. A partir disso, também foram distinguidas as características dos diferentes tipos de seguros, indicando os efeitos jurídicos que são gerados por cada um. Outrossim, demonstrou-se como algumas práticas da multiplicidade de seguros são aplicadas de acordo com a modalidade securitária.

No último capítulo, foi realizada uma análise sobre como a legislação regula a aplicação da sub-rogação de crédito nos contratos de seguro. Com efeito, observou-se como as diferentes modalidades secretárias são determinantes para estabelecer se a sub-rogação pode ser aplicada ou não. Por fim, analisou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de forma a compreender como os entendimentos das Turmas daquele Tribunal são determinantes para a lapidação dos limites de aplicação da sub-rogação impostos por Lei.

A metodologia utilizada para a elaboração do trabalho consistiu em uma pesquisa bibliográfica e qualitativa. A partir do primeiro método, foi possibilitada a análise da legislação e das teses doutrinárias relacionadas aos temas da sub-rogação e dos contratos de seguro. Assim, permitindo o exame das diversas opiniões jurídicas quanto às definições, estruturas e finalidades desses institutos, como também, a interação entre ambos no ordenamento jurídico. Ademais, o segundo método oportunizou a observação dos entendimentos jurisprudenciais do STJ relativos à sub-rogação e aos contratos de seguro, de forma a averiguar se tais precedentes contribuem para a resolução do problema de pesquisa.

## 2. INSTITUTO DA SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITO

Inicialmente, frente ao tema da presente pesquisa, acerca dos limites da sub-rogação nos contratos de seguro, faz-se necessária a elucidação sobre a natureza, estrutura e efeitos do instituto da sub-rogação de forma a contextualizar o problema de pesquisa. Desta forma, será possível, posteriormente, discorrer sobre a limitação de sua aplicação nos contratos de seguro.

Quanto ao instrumento da sub-rogação, imperioso mencionar que, quanto a sua natureza jurídica, houve divergências entre os juristas acerca da sua classificação. É possível elencar (na doutrina) diversas concepções que definem a sub-rogação. Dentre elas, há a definição da técnica como um caso especial de cessão de crédito, ideia defendida por doutrinadores como Dumoulin, De Page e Gaudemet; ou, de outro modo, como um ato misto entre pagamento e cessão de direito de crédito ou como um instituto autônomo (DINIZ, 2007, p. 262-3). Esta, conforme a jurista Maria Helena Diniz, (2007) é a definição mais acertada na doutrina, “por ser ela uma forma de pagamento que mantém a obrigação, apesar de haver a satisfação do primitivo credor” (DINIZ, 2007, p. 263).

Não obstante, diferentemente de outros fenômenos jurídicos, a sub-rogação possui natureza gratuita. Isto é, seu intuito não visa a obtenção de lucro de quem a utiliza. Portanto, um indivíduo se sub-roga na medida do valor que desembolsou para desobrigar o devedor (MARTINS-COSTA, 2005, p. 511-2). Entretanto, essa natureza jurídica gratuita é questionada, pela doutrina, em determinados casos. Uma vez que, como será observado em momento oportuno nos sub-capítulos subsequentes, em alguns casos da sub-rogação convencional, autores discutem a possibilidade desse fenômeno incorporar caráter especulativo, isto é, oneroso em determinadas hipóteses previstas em Lei.

No ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que as espécies de sub-rogação atingem variadas áreas do Direito. Deste modo, algumas delas não serão alvo de análise no presente trabalho, como a sub-rogação real, pois nela há a “[...] substituição de uma coisa por outra, com os mesmos ônus e atributos [...]” (DINIZ, 2009, p. 275). Nesse sentido, como bem observa Tartuce (2021), essa espécie de

sub-rogação interessa a outros ramos do Direito, como o Direito de Família, pois o direito obrigacional não estuda nem contempla a sub-rogação passiva<sup>1</sup>.

Na sub-rogação de crédito, sendo esse o método sub-rogativo objeto da presente pesquisa, é necessário observar os componentes dos polos na relação obrigacional estabelecida. Assim, no instituto é observável o estabelecimento de três figuras: o credor, o devedor e o terceiro interessado. De forma que no ordenamento jurídico brasileiro há a designação do *accipiens*<sup>2</sup> e do *solvens*<sup>3</sup>, tais designações não devem ser confundidas com as personas do credor e do devedor. Visto que, “como se sabe, outras pessoas, que não o devedor, podem pagar; ao mesmo tempo em que outras pessoas, que não o credor, podem receber” (TARTUCE, 2021, p. 645).

Dentre os tipos de sub-rogação, a doutrina distingue a sub-rogação real da sub-rogação pessoal. Desta, há a diferenciação das hipóteses legais e das hipóteses convencionais, das quais a elucidação de suas estruturas será imprescindível para a averiguação da extensão de seus limites nesta pesquisa.

De acordo com Pontes de Miranda (2002), no adimplemento com sub-rogação, há a satisfação do crédito por outrem sem que, todavia, o devedor original se desobrigue do débito. Dessa forma, não estando liberado da obrigação, o devedor deve adimplir quem adimpliu o débito, pois este agora se encontra na posição de credor.

De forma a complementar esse instituto, o autor ressalta que (2002, p. 305):

Adimplemento com sub-rogação é, portanto, o adimplemento por outra pessoa, em vez do devedor, sem ser em nome e por conta desse, com a sucessão do terceiro adimplente no crédito. Muda-se o polo da relação jurídica, pelo fato de ter alguém, em vez do devedor, adimplido.

Assim, para o jurista alagoano (2002), esse fenômeno jurídico é denominado como uma sub-rogação pessoal, ou seja, tendo o terceiro alheio substituído o credor pela satisfação do crédito, a partir do ordenamento jurídico, ao novo credor são

---

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 680. Nesse sentido, Tartuce dispõe que “Nosso Direito Privado não contempla a *sub-rogação passiva*, mas somente a novação subjetiva passiva, hipótese em que se cria uma nova obrigação pela substituição do devedor”.

<sup>2</sup> Expressão latina referente a “quem se deve pagar”.

<sup>3</sup> Expressão latina referente a “quem deve pagar”.

concedidos os direitos acessórios<sup>4</sup> relativos ao montante devido, é o “[...] caso dos juros, da multa e das suas garantias, inclusive a fiança” (TARTUCE, 2021, p. 681). Ainda, autores como Bruno Miragem (2017) referem-se a essa substituição do credor como sendo uma transmissão de qualidade. Isto é, “o credor que recebe a prestação transfere esta sua qualidade àquele que realizou o pagamento” (MIRAGEM, 2017, p. 795).

Tal efeito da sub-rogação pode ser contemplado no art. 349 do Código Civil:

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Acrescenta, ainda, Marcel Simões (2011) que a sistemática da sub-rogação pessoal inculpada no art. 349 do CC coincide com a da cessão de crédito, uma vez que ambas são orientadas “por um vetor de *manutenção* das posições jurídicas acessórias, das garantias e das exceções” (SIMÕES, 2011, p. 137).

A partir dessa constatação, juntamente com os ensinamentos contidos na obra de Pontes de Miranda (2002), conclui-se que o instituto da sub-rogação do crédito dispõe de uma mescla de normas jurídicas referentes à cessão de crédito e ao adimplemento. Nesse sentido, aponta o jurista que:

Em relação à cessão de crédito, falta a *outorga*: o credor, que recebeu o pagamento, nada cede. Em relação ao adimplemento, falta a liberação do devedor: quem adimple satisfaz e libera-se; no adimplemento com sub-rogação, satisfaz-se sem se liberar o devedor. A relação jurídica continua, mudado o credor, sem que tenha havido cessão. (2003, p. 307-308)

Essa mescla das normas jurídicas desses institutos torna-se mais visível a partir da disposição contida nos arts. 347, I, e 348 do Código Civil referente à sub-rogação da modalidade convencional. A qual, inclusive, é alvo de crítica pelo autor (2002), uma vez que aquela sequer pode ser considerada como sub-rogação pessoal. Quanto ao ponto, esclarece que:

---

<sup>4</sup> Em matéria de direitos acessórios, Pontes de Miranda define que “Os direitos podem ser considerados em si mesmos, sozinhos, e podem ser ligados a outros, como direitos acessórios (*Nebenrechte*). Os direitos acessórios de modo nenhum se incluem nos direitos de que são acessórios: a relação entre eles é de anexidade, não de derivação, ainda quando se trate de interesses e perdas e danos pela mora. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Bookseller, 2002, t. XXII, p. 24).

Lê-se no art. 986<sup>5</sup> do Código Civil: “A sub-rogação é convencional: 1. Quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos”. Isso não é sub-rogação pessoal: a própria lei o diz quando se expressa com o termo “transfere”. Se há transferência pelo credor, não há sub-rogação pessoal. O cessionário é outorgado não é sub-rogado.  
(...)

Quanto à sub-rogação de origem negocial, de antemão observamos que a espécie do art. 986, 1, do Código Civil foi mal concebida. Aí, há cessão negocial de créditos, e não adimplemento com sub-rogação. Aliás, o art. 987<sup>6</sup> de certo modo corrige: “Na hipótese do artigo antecedente, n. 1, vigorará o disposto quanto à cessão de créditos (arts. 1.065 a 1.078)”. (PONTES DE MIRANDA, 2002, p. 308-309)

Quanto ao ponto, serão realizadas análises mais aprofundadas quanto à natureza da sub-rogação convencional em sub-capítulo apropriado.

Sequencialmente, oportuno contemplar que a técnica da sub-rogação é classificada doutrinariamente como uma espécie de pagamento indireto. Nesse sentido, a satisfação do crédito não se realiza de forma imediata como nas modalidades de pagamento direto (TARTUCE, 2021, p. 688). Portanto, não sendo o pagamento realizado de forma direta, há no ordenamento jurídico a admissibilidade do adimplemento da relação obrigacional ser concretizado via modos especiais de pagamento, como a sub-rogação (DINIZ, 2007, p. 242).

Sem embargos, diante da introdução do fenômeno da sub-rogação pessoal, em sequência serão apresentadas modalidades derivadas desse instituto. Assim, serão averiguados não apenas sua estruturação, como também divergências doutrinárias quanto sua natureza e possíveis efeitos legais às partes componentes da relação obrigacional.

## 2.1 ESTRUTURAÇÃO DA MODALIDADE DE SUB-ROGAÇÃO LEGAL

Como previamente elucidado, da sub-rogação pessoal derivam-se duas modalidades: a sub-rogação legal e a sub-rogação convencional. Suas definições e efeitos encontram-se estipulados entre os dispositivos que regulam o instituto da sub-rogação no ordenamento jurídico brasileiro. São eles os arts. 346 ao 351 do Código Civil de 2002.

---

<sup>5</sup> O art. 986 do Código Civil de 1916 foi revogado pelo Código Civil de 2002, no qual seu atual equivalente é o art. 347.

<sup>6</sup> O art. 987 do Código Civil de 1916 foi revogado pelo Código Civil de 2002, no qual seu atual equivalente é o art. 348.

A sub-rogação legal, podendo também ser definida por doutrinadores como sub-rogação *pleno iure*<sup>7</sup> ou automática<sup>8</sup>, está expressa no art. 346 do referido Código:

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I – do credor que paga a dívida do devedor comum;

II -do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III -do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Quanto às hipóteses elencadas nos incisos do artigo, a partir das teses da doutrina, é possível estabelecer que as situações descritas no dispositivo são hipóteses em que há um terceiro interessado na dívida do devedor, efetuando seu pagamento. Pois, como conceitua Pontes de Miranda (2002), a sub-rogação legal independe da vontade do credor ou devedor de que o terceiro se sub-rogue, mas apenas depende do interesse desse último. Nesse ponto, Diniz (2007) complementa que a sub-rogação legal, inclusive, pode se configurar “independentemente de manifestação da vontade dos interessados” (2007, p. 264). Daí se infere que a sub-rogação pessoal legal é negócio jurídico unilateral, conforme raciocina Pontes de Miranda:

A concepção da sub-rogação pessoal em virtude de negócio jurídico unilateral resulta de argumento *fortiori*: se devedor e terceiro podem acordar, sem qualquer ato do credor, em que esse adimpla e se sub-rogue ao credor, com mais forte razão pode o devedor declarar que o terceiro, que solver, se sub-rogará ao credor. (PONTES DE MIRANDA, 2002, p. 315)

Ademais, quanto às hipóteses de sub-rogação legal, abordadas a seguir, podem ser localizadas nas obras de Maria Helena Diniz, Sílvio Venosa, Flávio Tartuce e dentre outros autores, exemplos de situações em que o pagamento do débito por interesse de terceiro se enquadraria no texto dos incisos I ao III do referido artigo.

De acordo com a forma de sub-rogação estampada no inciso I, “do credor que paga a dívida do devedor comum”, Venosa (2017) expõe que essa hipótese pode ser averiguada quando um credor que possui crédito com devedor, este possuindo

---

<sup>7</sup> Expressão latina para “pleno direito”.

<sup>8</sup> Cf. TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 645-646. Conforme aponta o autor, “[...] na sub-rogação legal há uma substituição automática do credor, o que prescinde de prova quanto à existência da dívida.” Ainda, em mesmo sub-tópico, o jurista realiza a diferenciação de sub-rogação legal da hipótese de direito de reembolso.

débitos com outros credores, tem intenção de permanecer como único credor do devedor. Desse modo, quitando as dívidas dos demais credores, o agora único credor adquire preferência de cobrança de crédito. Portanto, a partir desse momento o credor passa a “ostentar um duplo crédito frente ao devedor” (TEPEDINO; SCHREIBER, 2022, p. 257). Esse exemplo pode ser visto no caso em que um indivíduo “é credor quirografário juntamente com um credor trabalhista, o qual tem, portanto, preferência” (VENOSA, 2017, p. 175).

Quanto ao inciso II, “do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel”, Diniz (2007) menciona que a primeira parte do inciso refere-se ao direito de sequela do credor. Isto é, havendo a alienação do imóvel, há a transferência do gravame, “podendo o credor segui-lo em poder de quem quer que se encontre” (DINIZ, 2007, p. 265). Já em relação à segunda parte do inciso, Tartuce (2021) aponta como uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002. Ainda, há o pagamento do débito para que não haja a perda da coisa, seja por apreensão administrativa, seja por decisão judicial. De forma complementar, Diniz (2007) ressalta que, ao terceiro que adquire o direito sobre o crédito, “não será privado daquele seu direito sobre o imóvel e terá preferência para receber o produto da alienação judicial que, porventura, vier a ser realizada pelo não-pagamento da dívida” (2007, p. 266). Por último, Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber (2022) retratam uma dificuldade trazida por esse inciso, consistindo em que “o adquirente do imóvel hipotecado estará, ao final, detentor de um crédito garantido pelo seu próprio imóvel, garantia que será evidentemente inútil” (TEPEDINO; SCHREIBER, 2022, p. 258).

Finalmente, do inciso III, “do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte”, é possível citar dois exemplos. Tartuce (2021) reitera que o pagamento da dívida do devedor principal pelo fiador é uma das hipóteses que se enquadra no inciso. Enquanto Diniz (2007) relaciona a hipótese de pagamento da totalidade da dívida pelo devedor solidário ao inciso, uma vez que o agora principal devedor exercerá o direito de pleitear a quota parte paga dos outros coobrigados. Por último, Miragem (2017) cita, ainda, a hipótese de pagamento pelo codevedor de obrigação indivisível, que “realiza a prestação, podendo exigir dos codevedores que não participaram da satisfação do crédito, o equivalente, na proporção que lhes couber”. (MIRAGEM, 2017, p. 806)

Assim, tendo abarcado as hipóteses que se enquadram nos incisos dos art. 346 do CC, é importante relevar as eventuais impossibilidades de concretização da sub-rogação legal conforme a situação hipotética. Desse modo, através de estudo da legislação brasileira, a circunstância em que não resta configurada a sub-rogação consta no art. 305 do Código Civil:

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

A partir da observação do referido artigo, extrai-se que não é possível a sub-rogação legal de terceiro não interessado que quitou a dívida, uma vez que a hipótese só é viável em sede de sub-rogação convencional diante do preenchimento de requisitos específicos, os quais serão abordados posteriormente neste trabalho. Logo, o art. 305 estipula que o terceiro apenas terá direito ao reembolso do que pagar, “por uma questão de equidade, para evitar-se o enriquecimento sem causa” (VENOSA, 2017, p. 175)

## 2.2 ESTRUTURAÇÃO DA MODALIDADE DE SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL

A partir da elucidação da sub-rogação legal, segue-se para o estudo da sub-rogação convencional, está disposta no art. 347 do Codex Civil:

Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I – quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

II – quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Nesta espécie, diferentemente do que averiguado na sub-rogação legal, interpreta-se que a sub-rogação depende da vontade de ambas as partes para estar configurada. “Não se exigem palavras sacramentais” (VENOSA, 2017, p 176). Contudo, encontra-se a necessidade deste tipo de sub-rogação ser celebrada antes da realização do pagamento, caso contrário, será ineficaz (TEPEDINO;SCHREIBER, 2022, p. 260).

Ainda, conforme dispõe o inciso I do art. 347, a sub-rogação apenas restará configurada no momento que o antigo credor transmitir seus direitos, garantias e demais ações para o novo credor. Portanto, nesse sentido, importa na ocorrência de um “negócio jurídico celebrado (ato bilateral) com um terceiro não interessado que realiza o pagamento” (TARTUCE, 2021, p. 683). Com efeito, caso não seja concedida a transmissão dos direitos no pagamento, “extingue a obrigação, mas nenhum direito transfere ao terceiro” (TEPEDINO; SCHREIBER, 2022, p. 259).

Outrossim, cabe frisar que a hipótese prevista no inciso I do art. 347, dentre todas as situações, é a que mais diverge do instituto da sub-rogação. Isto porque, conforme o próprio Código Civil aponta:

Art. 348. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.

Assim sendo, interpreta-se que há a mescla de institutos conforme visão de Pontes de Miranda previamente exposta. Nesse ponto, mister elucidar as diferenças desses dois institutos, vista que, na doutrina, há relevantes autores que defendem ideias divergentes quanto à classificação da sub-rogação convencional: sendo ela um tipo de cessão de crédito ou apenas semelhante a esse instituto.

Sucintamente, a partir da doutrina clássica:

A cessão de crédito perfaz-se com o simples negócio jurídico entre credor e cessionário. Mas os efeitos, em relação a terceiros, só se iniciam com o registro. Quanto ao devedor, que é terceiro, exige-se mais: exige-se a notificação, ou a declaração escrita de ciência no tocante à cessão. (PONTES DE MIRANDA, 2002, p. 22)

Ainda, esse instituto é classificado como um negócio jurídico bilateral caracterizado pela contratualidade, através da qual é possibilitada a troca do sujeito ativo no vínculo obrigacional. Portanto, o credor contratualmente transfere todos seus direitos sobre o objeto da obrigação para um terceiro, ora cessionário (VENOSA, 2017, p. 103).

Destaca-se, nesse sentido, que da mesma forma que o instrumento da sub-rogação, na “cessão são transferidos todos os elementos da obrigação, como os acessórios e as garantias da dívida, salvo disposição em contrário” (TARTUCE, 2021, p. 707). Aqui, contrasta Bruno Miragem (2017) no sentido de que:

[...] no caso da cessão, o cessionário ocupa a posição do cedente em relação ao crédito e todos os seus efeitos. A sub-rogação que resulta do pagamento tem efeitos mais limitados, de modo que o sub-rogado terá direito de exigir do devedor apenas o que desembolsou para o pagamento. (MIRAGEM, 2017, p. 798)

Ademais, visíveis são as semelhanças em alguns pontos entre ambos fenômenos, uma vez que na cessão de crédito também não há a extinção do vínculo obrigacional, apenas a mudança do ator no polo credor. Ressalta-se, ainda, que no momento da transferência dos direitos creditórios entre as partes estipulantes, não há intervenção do devedor, porque dele não é necessária a anuência para a eficácia do negócio jurídico (DINIZ, 2007, p. 433). Em que pese, todavia, no caso da cessão de crédito haja a necessidade de notificação do devedor para que a cessão tenha eficácia, conforme o art. 290 do Código Civil<sup>9</sup>.

Outrossim, tendo-se demonstrado as semelhanças entre os fenômenos, mister abarcar suas principais diferenças. Dentre elas, a responsabilização do cedente pela existência do crédito no momento da transferência ao cessionário, conforme o art. 295 do CC:

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

O que se infere, assim, é que a responsabilidade pela existência do crédito é atribuída principalmente na cessão de títulos onerosos, como forma de, caso não haja o título, evitar o enriquecimento ilícito por parte do cedente (VENOSA, 2017, p. 106). Ao contrário, portanto, do que acontece na sub-rogação, em que o sub-rogante não é responsável pela existência do crédito ou mesmo por sua legitimidade. Sendo, portanto, viável a ação de repetição de indébito pelo sub-rogando pelo valor pago indevidamente (MOREIRA, 1925, p. 209).

Outra principal diferença, avistada também no artigo previamente citado, é que a cessão de crédito pode ter caráter tanto gratuito, quanto oneroso. Ou seja, a cessão onerosa possui natureza especulativa, podendo as partes estipularem a cobrança de valores que não o do crédito original, para menos ou para mais. Sendo que esta

---

<sup>9</sup> Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

característica é impraticável no fenômeno da sub-rogação, uma vez que esta detém natureza gratuita. Nas palavras de Judith Martins-Costa (2005) acerca da possibilidade de atribuição de um caráter especulativo à sub-rogação convencional:

Esta questão conduz a problemas quando houver a sub-rogação parcial [...]. De todo modo, registramos nosso entendimento que o “possível caráter especulativo” é incompatível com o instituto da sub-rogação, não se podendo infringir a cláusula geral que veda o enriquecimento injustificado, pois a autonomia negocial é tanto lícita quanto limitada [...] (MARTINS-COSTA, 2005, p. 512).

Tais características, inclusive, geram divergência entre a doutrina referente aos efeitos dos institutos inseridos no citado inciso I do art. 347 e art. 350 do CC. O que será abordado em seguida.

Sem embargo, o que é possível extrair de todas as teses doutrinárias é que existe expressivas divergências quanto à natureza do dispositivo abordado. Entende-se que há a defesa de que a sub-rogação convencional do art. 347, inciso I do CC não é nada mais que uma modalidade de cessão de crédito (Pontes de Miranda, 2002), da mesma forma que há entendimento no sentido de que ambos são institutos inconfundíveis, cada qual com características próprias. Por isso, identifica-se, nas palavras de Venosa (2017), a mais acertada feição do conteúdo do dispositivo:

Tanto que o art. 347 diz que quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos (art. 348), vigorará o disposto acerca da cessão de crédito. Essa situação é de equiparação de uma das hipóteses de sub-rogação à cessão de crédito, mas isso não quer dizer que há identidade. Dois institutos ou dois fenômenos jurídicos, porque equiparados, são diversos; caso contrário, não haveria necessidade de equipará-los. (VENOSA, 2017, p. 104)

Em continuidade, quanto ao inciso II do art. 347, “quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito”, é possível inferir que nesta sub-rogação convencional há a aplicação do contrato de mútuo, como também é uma sub-rogação que provém de vontade do devedor.

Como anteriormente relatado, a hipótese de sub-rogação do inciso I do art. 347 acontece por iniciativa do credor, diferentemente do que é constatado na hipótese do inciso II do mesmo artigo. Isso porque o devedor “[...] consegue alguém que lhe empreste o numerário para pagar a dívida e passa a dever, com todos os

direitos originários, ao mutuante” (VENOSA, 2017, p. 176). Ou seja, o devedor escolhe e prefere dever para um mutuante que não seja o credor originário, muitas vezes porque essa opção é financeiramente mais proveitosa (VENOSA, 2017, p. 176). Inclusive, essas situações são amplamente exercidas no dia-a-dia “[...] notadamente nos negócios relativos à aquisição de casa própria, mediante empréstimos das Caixas Econômicas ou do Instituto de Previdência” (MONTEIRO, 1997, p. 290). Complementa, ainda, Venosa (2017) que essas mesmas entidades “costumam liquidar os débitos de devedores com instituições privadas, fornecendo financiamentos em condições mais favoráveis” (2017, p. 176).

Portanto, assimila-se que a sub-rogação do inciso II do art. 347 ocorre por vontade unilateral por parte do devedor em se desobrigar da dívida com o credor originário, e que, sobretudo, não precisa de anuência daquele para se concretizar (DINIZ, 2007, p 268). Contudo, em que pese a hipótese decorre de vontade apenas do devedor, ela não deixa de ser um acordo de vontades, isto é, um negócio jurídico celebrado de forma bilateral entre o devedor e o terceiro não interessado (TARTUCE, 2021, p. 683).

A partir da diferenciação das modalidades da sub-rogação legal para a sub-rogação convencional, certo é que ambas, da mesma forma que possuam efeitos comuns, também são dotadas de eficácias diferentes. Isso pode ser atestado conforme o texto do Código Civil e as teses doutrinárias.

Como anteriormente averiguado, os efeitos gerais da sub-rogação estão dispostos no art. 349 do Código Civil, sendo esses compartilhados tanto pela sub-rogação legal, quanto pela convencional, em que pese nessa haja a possibilidade de ser podada a extensão dos direitos transmitidos. Portanto, conclui Diniz (2007) que nas duas espécies há a produção dos efeitos:

- a) *liberatório*, por exonerar o devedor ante o credor originário, e b) o *translativo*, por transmitir ao terceiro, que satisfaz o credor originário, os direitos de crédito que este desfrutava, com todos os seus acessórios e inconvenientes, pois o sub-rogado passará a suportar todas as exceções que o sub-rogante teria de enfrentar. (DINIZ, 2007, p. 268)

Importante constatação a ser retomada é de que há a satisfação da dívida ao credor originário, porém, de nenhum modo esse débito pode ser considerado extinto. O que ocorre é apenas a mudança do polo credor, o qual passa a ser ocupado por terceiro interessado. Essa abstração jurídica foi bem ilustrada por Simões (2011),

argumentando que “[...] a ligação entre o interesse e o direito de crédito, aqui, pode ser realmente bem representada pela imagem da *luva que veste a mão*: o crédito – a *luva* – deixa de vestir o interesse do credor, e passa a vestir o interesse do sub-rogado [...]” (2011, p. 63).

Em continuidade, o autor ainda retrata em sua tese uma questão importante quanto ao aspecto finalístico do art. 349 do Código Civil. O jurista indaga, portanto, se o conteúdo do referido artigo é meramente dispositivo ou cogente? Sua conclusão é, assim, no sentido de que:

Em verdade, o art. 349 não utiliza uma fórmula ao estilo “salvo disposição em contrário”, constante do art. 287 e, com variação meramente lingüística, do art. 300. Uma vez que a função da sub-rogação legal é assegurar de modo especial uma recomposição patrimonial de um *solvens* cujo interesse no pagamento foi considerado digno dessa proteção diferenciado, parece lícita a conclusão de que a norma do art. 349 é cogente. (SIMÕES, 2011, p. 137)

Portanto, conclui-se a partir da constatação do autor que o conteúdo do artigo 349 do CC é cogente, ou seja, não pode ser afastado pelas partes ou mesmo suprimido. O que se verá, portanto, é a possibilidade de restringir esse fenômeno.

Ademais, é possível citar outro efeito comum da sub-rogação em relação à preferência de crédito na cobrança da dívida, o qual está visível no art. 351 do CC:

Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

O intuito desse artigo, assim, é dispor de um “jeito que o credor pode exercer os seus direitos pelo que ainda se lhe deve de preferência ao que só prestou parte, o que é assaz importante em matéria de concurso de credores ou falência” (PONTES DE MIRANDA, 2002, p. 312). Ainda, como forma do credor originário não ser prejudicado pela concordância na divisão ou parcelamento da dívida. Assim, caso o devedor tenha sido insolvente em parte, o credor originário receberá o suficiente para a quitação da sua parte da dívida, enquanto o restante será destinado ao sub-rogado (DINIZ, 2007, p. 269).

Deste modo, fica demonstrado que o Código Civil brasileiro optou por beneficiar o credor originário em detrimento do sub-rogado, uma vez que este, inclusive, no tocando à insolvência do devedor, não terá ação de reembolso contra aquele, a menos

que previamente estipulado que sim (DINIZ, 2007, p. 269). Tal dispositivo é alvo de críticas entre a doutrina, onde muitos defendem que tanto o credor originário, quanto o sub-rogado deveriam deter de direitos equivalentes, da mesma forma que determina o direito italiano (MONTEIRO, 1997, p. 291).

Por outro lado, é possível elencar outras eficácias exclusivas da cada instituto, como o disposto no art. 350 do Codex Civil:

Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Tal artigo, como consta, vale apenas à sub-rogação legal e não à convencional por motivos da sua natureza jurídica.

De qualquer modo, há na doutrina controvérsias quanto ao ponto referente à extensão dos direitos e pretensões de ações quanto ao crédito na sub-rogação convencional. Se a natureza dessa espécie está pautada na estipulação entre as partes, portanto, “se negocial a sub-rogação, podem os interessados restringir o que se transfere” (PONTES DE MIRANDA, 2002, p. 315). Nesse sentido, autores discutem não apenas as restrições de direitos, mas sobre possíveis execuções de valores a maior do que o valor da dívida em si.

Na literatura, juristas como Venosa (2017), Diniz (2007) e Tepedino e Schreiber (2022), há interpretação de que na sub-rogação convencional, às partes é permitido estipular a sub-rogação de valores que não os da própria dívida, pois sobre isso não haveria impedimentos e, ao final, é a autonomia da vontade que prevalece nessa espécie.

Entretanto, há discordância quanto a possibilidade dessa pretensão. Juristas como Tartuce (2021) advogam no sentido de que, havendo possibilidade das partes disporem sobre a execução de valores a maior, tal instituto se igualaria à cessão de crédito, a qual, como visto, pode ter natureza gratuita ou onerosa. O que destoaria da natureza gratuita da sub-rogação, previamente elucidada.

Por conseguinte, frente a presente instrução acerca do instituto da sub-rogação, foi possível esclarecer sua natureza jurídica e suas diferentes espécies encontradas no ordenamento jurídico brasileiro. Feita, igualmente, a distinção entre as técnicas de sub-rogação legal da sub-rogação convencional, além de suas eficácias nas relações obrigacionais estabelecidas, mister, portanto, examinar de que

forma esse instrumento se comporta nos contratos de seguro. Dessa maneira, a partir da análise da legislação pertinente e das teses doutrinárias aplicáveis aos contratos de seguro, será viável estabelecer quando o fenômeno é cabível, suas limitações e em que hipóteses ele não se aplica.

### 3. CONTRATOS DE SEGURO

Primeiramente, de forma a contextualizar o instrumento da sub-rogação de crédito nos contratos de seguros contra danos e de pessoas, faz-se necessário elucidar a tipificação desses contratos e suas características. Deste modo, será possível abarcar as hipóteses de sub-rogação especificamente nesses negócios jurídicos.

Os instrumentos contratuais no ordenamento jurídico brasileiro são regidos pela Teoria Geral dos Negócios Jurídicos. A partir dela, é possível extrair os elementos básicos e imprescindíveis que devem compor um contrato. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2017) ressalva que não há na doutrina concordância uníssona quanto as noções de elementos, pressupostos e requisitos<sup>10</sup> que compõem um contrato, da mesma forma quanto à “distinção de elementos essenciais, naturais e acidentais dos negócios jurídicos e, conseqüentemente, dos contratos” (VENOSA, 2017, p. 69). Todavia, certo é que, em que pese todos elementos essenciais dispostos nos art. 104 do Código Civil<sup>11</sup>, cada contrato possui elementos essenciais próprios ao seu propósito (VENOSA, 2017, p. 69).

A modalidade securitária de contratos é regulada por um extenso número de dispositivos, totalizando 46 artigos no Codex Civil. Estes são os art. 757 ao art. 802 do referido Código. A partir deles, será elucidado de que forma a legislação e a doutrina definem os contratos de seguro.

Primeiramente, denota-se que o contrato de seguro possui como caracteristicamente natureza jurídica bilateral, onerosa, aleatória, consensual e de adesão, subordinado à boa-fé qualificada, de execução continuada (VENOSA, 2017, p. 402). A partir disso, é possível classificar as obrigações das partes nessa modalidade contratual.

---

<sup>10</sup> “Pelo conceito vernacular, *elemento* é tudo que entra na composição de alguma coisa, cada parte de um todo. *Pressuposto* é a circunstância ou fato considerado como antecedente necessário de outro. *Requisito* é a condição necessária para a obtenção ou para o preenchimento de certo fim. Utilizamos da palavra *elemento*, a mais empregada na doutrina, sem maior preocupação de distinção com os demais termos, os quais, enfim, giram em torno do mesmo fenômeno.” VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 69.

<sup>11</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

A bilateralidade e a onerosidade contratual constituem o contrato de seguro pelo motivo de que nele há a imposição de obrigações a serem cumpridas por ambas as partes, como também, há o recebimento de vantagens pelas partes (PEREIRA, 2020, p. 464). Assim, “o segurado procura obter proteção contra o risco; o segurador recebe o pagamento do prêmio e paga o valor previsto na apólice na ocorrência de sinistro” (VENOSA, 2017, p. 403).

O contrato de seguro é consensual, já que há a necessidade de manifestação de vontade pelas partes, a fim de que haja seu aperfeiçoamento. Deste modo a vontade deve apenas estar expressa pelo instrumento apropriado (GOMES, 2009, p. 505). Ou seja, pelas formas estipuladas no art. 758 do Código Civil:

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Ademais, o instrumento contratual securitário detém natureza jurídica aleatória, pelo fator do risco existente. Isto é, “o *risco* é fator determinante do negócio em decorrência da possibilidade de ocorrência do *sinistro*, evento futuro e incerto com o qual o contrato mantém relação” (TARTUCE, 2021, p. 1393). Nesse ponto, Caio Mário (2020), inclusive, ressalta que tais sinistros podem ser tanto infelizes, tal qual a morte do segurado, quanto felizes, tal qual sua sobrevivência. Será analisado, mais adiante, como tais hipóteses estão inseridas nas subespécies securitárias existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, os contratos de seguro podem ser classificados como de adesão, por serem estipulados aos segurados pelas seguradoras, com condições pré-determinadas, inclusive, cláusulas não passíveis de alteração, como forma de aplicação padronizada a um grande número de clientes (GOMES, 2009, p. 506). Contudo, mister salientar que, conforme sustenta Flávio Tartuce (2021), nos contratos de seguro por adesão os riscos pré-determinados, devem ser analisados por uma ótica mais voltada à proteção do segurado, pelo motivo de ser um instrumento de conteúdo impositivo contratante. Nesse ponto, o autor justifica que:

Assim sendo, prevê o Enunciado n. 370 do CJF/STJ, aprovado na *IV Jornada de Direito Civil*, que, “nos contratos de seguro por adesão, os riscos predeterminados indicados no art. 757, parte final, devem ser interpretados de acordo com os arts. 421, 422, 424, 759 e 799 do Código Civil e 1.º, III, da Constituição Federal”. Em outras palavras, essa determinação dos riscos

deve ser analisada à luz da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e da proteção da dignidade humana, não podendo colocar o segurado aderente em situação de extrema desvantagem ou de onerosidade excessiva. (TARTUCE, 2021, p. 1395)

Outrossim, Sílvio Venosa (2017) destaca, como característica dos contratos de seguro, a sua natureza contínua. Pois, como visto anteriormente, sendo, o risco do negócio, a possibilidade de ocorrência de um sinistro de um evento futuro e incerto, “o risco depende sempre de maior ou menor lapso temporal (VENOSA, 2017, p. 405).

Como última característica da natureza jurídica dos contratos de seguro, deve ser apontada a boa-fé. Esta, que deve ser obedecida por ambas as partes, é imprescindível para a execução contratual. Por isso, nítidos são esforços do Código Civil para a que a boa-fé seja observada, sob pena, inclusive, de perda de direitos sobre as garantias securitárias. Tais disposições estão visíveis, por exemplo, nos arts. 765 e 766:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Considerando a breve introdução à natureza jurídica dos contratos de seguro, necessário, portanto, destacar sua definição. Assim, a partir da simples leitura do art. 757 do Código Civil, denota-se a definição do contrato de seguro:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Não obstante, há (na doutrina) divergentes teses quanto à essência desse tipo de contrato. Autores como Orlando Gomes (2009) defendem que essa espécie tem como objetivo a transferência do risco de um indivíduo a outro, ou seja, do segurado

ao segurador<sup>12</sup>. Todavia, há vertente doutrinária, ao que parece mais acertada, que atribui a conceituação dos contratos securitários com sendo um instrumento de garantia contra riscos predeterminados. Isto é, não há a transferência dos riscos, contratualmente, ao segurador (RIZZARDO, 2015, p. 1291). Nesse sentido, Rizzardo (2015) adverte que:

[...] na verdade, nunca houve uma transferência dos riscos; o segurado continua com a eventualidade de sofrer o sinistro, e não a seguradora, não passando para esta os riscos de contrair, v.g., a moléstia contra a qual se assinou o contrato. Resta evidente que o primeiro e maior interesse está na não ocorrência do sinistro. Mas, acontecendo, o interesse reside no pagamento dos prejuízos. A pessoa procura precaver-se contra as perdas decorrentes de um acidente, não sendo o desiderato básico a ocorrência do fato previsto para, assim, receber um bem novo, ou o montante que equivale ao seu valor. Ou seja, o escopo básico no contrato está na garantia da cobertura, na eventualidade de verificar-se o fato previsto. Grosso modo, compara-se a uma fiança, firmada entre o concedido e o concedente de mútuo, constituída como a garantia de que, na falta de pagamento, serão reparados os prejuízos. (RIZZARDO, 2015, p. 1292)

Portanto, a partir do propósito de garantia do melhor interesse do segurado, ressalta-se, também, que os contratos de seguro, que podem vincular obrigações relativamente a pessoas quanto a coisas, como visto, são regulados pela legislação civil, mas também, são regidos por princípios reguladores. Podem ser citados os princípios do mutualismo e o da boa-fé, conforme apreciado previamente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 742). O primeiro, baseado na necessidade de uma amplitude de segurados contratantes do serviço e a existência de uma base mutuária de modo a sustentar o sistema (VENOSA, 2017, p. 402). O segundo<sup>13</sup>, com intuito de preservar a ética negocial entre as partes em todas as etapas contratuais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 753).

Tendo sido explorada a natureza jurídica, a definição dos contratos de seguro e seus princípios reguladores, mister, assim, abordar seus requisitos para a formação

---

<sup>12</sup> Nesse sentido, Gomes (2009) argumenta que “A noção de *seguro* pressupõe a de *risco*, isto é, o fato de estar o indivíduo exposto à eventualidade de um dano à sua pessoa, ou ao seu patrimônio, motivado pelo acaso. Verifica-se quando o dano potencial se converte em dano efetivo. Quando o evento que produz o dano é infeliz, chama-se sinistro. Assim, o incêndio. Tal evento é *aleatório*, mas o perigo de que se verifique sempre existe. Por isso se diz, com toda procedência, que o contrato de seguro implica *transferência de risco*, valendo, portanto, ainda que o sinistro não se verifique, como se dá, aliás, as mais das vezes” (GOMES, 2009, p. 505).

<sup>13</sup> Para maior aprofundamento acerca do princípio da boa-fé no contrato de seguro, Cf GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de Direito Civil: Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 753-5.

do instrumento contratual e indicar as partes componentes da relação contratual. Da mesma forma, substancial indicar quais documentos compõe o contrato de seguro.

Na doutrina clássica é possível avistar autores como Caio Mário (2020) realizarem a distinção dos requisitos para a formação do contrato como subjetivos, objetivos e formais. Os requisitos subjetivos são aquelas prerrogativas que o segurado e o segurador devem deter para configurarem como partes. Assim, o jurista cita a necessidade parte seguradora entidade autorizada por lei a exercer tal função, conforme disposto no parágrafo único do art. 757 do CC. Da mesma forma, argui ser imperioso a capacidade civil para uma pessoa configurar como segurado na relação obrigacional.

Em sequência, o autor retrata os requisitos objetivos como sendo aqueles referentes ao objeto do contrato. Nesse sentido, como previamente amostrado, sendo o objetivo do contrato de seguro oferecer cobertura a um risco pré-determinado entre as partes, esse risco está relacionado a um bem de interesse. Portanto, o requisito objetivo encontra-se na prerrogativa de que os objetos securitários devem ser de origem lícita.

Como último requisito para a formação dos contratos de seguro, Caio Mário (2020) aponta os requisitos formais como aqueles instrumentos basilares para a perfectibilização do contrato. Assim, a confecção de determinados documentos, são imperiosos para que seu conteúdo, isto é, suas condições específicas estejam expressas de forma escrita. Destacar-se-á, portanto, esses instrumentos contratuais e os atos a serem desempenhados pelas partes neles.

No contrato de seguro, essencialmente, existem duas partes na relação obrigacional: o segurado e o segurador. Porém, a depender da modalidade securitária, há a configuração de um terceiro polo que não se configura como parte: o beneficiário.

Assim, segurador pode ser definido como “a pessoa jurídica que recebe o prêmio, assume o risco e obriga-se a efetivar a contraprestação, se ocorrer o sinistro” (VENOSA, 2017, p. 412). Este que, como exposto no parágrafo único do mencionado art. 757 do Código Civil, deve ser uma entidade legalmente autorizada para operar nesse meio. O órgão incumbido de conceder autorização no Brasil é o Ministério da Fazenda, sendo o órgão encarregado de fiscalização dessas entidades a Superintendência de Seguros Privados (Susep) (VENOSA, 2017, p. 412).

Quanto ao segurado, este pode ser definido como “a pessoa natural ou jurídica em nome de quem é expedida a apólice” (VENOSA, 2017, p. 412). Não obstante, é

aquela parte “cujo interesse será garantido” (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2020, p. 581).

Contudo, em determinadas hipóteses, o contrato de seguro firmado entre as partes pode envolver a proteção de interesses em relação a terceiros. Nesse ponto, Venosa (2017) esclarece que, na modalidade securitária dos seguros de vida, os quais serão objeto de estudo no capítulo subsequente, sendo o beneficiário um terceiro favorecido pelo contrato realizado pelas partes, mesmo que abrangido pelo instrumento, não é considerado um terceiro polo na obrigação.

Não obstante, o Codex Civil brasileiro, vista que os contratos são relações obrigacionais, estipula em seus dispositivos obrigações a serem cumpridas pelas partes para além daquelas objeto dos contratos. Assim, em relação ao segurado, pode-se observar artigos que dispõem sobre suas principais obrigações, sendo elas o dever de realizar o pagamento do prêmio, o dever de comunicação para com o segurador, disposto no art. 766 do CC, o dever de não agravar o risco segurado, bem como da veracidade das informações prestadas ao contratado:

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Ainda, pode-se relacionar artigos que determinam as obrigações a serem observadas pelo segurador. Este, portanto, deve atentar ao dever de pagar em dinheiro a indenização assumida, salvo estipulado em contrário, o dever de arcar os juros moratórios em caso de atraso no pagamento do sinistro, como também o pagamento em dobro do prêmio contratado quando emitir apólice com o risco coberto já passado:

Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.

A hipótese do art. 773 do CC, além disso, pode culminar na nulidade do contrato por agir ilícito. Conforme explica Tartuce (2021):

Em suma, cessado o risco, não pode mais ser cobrado o prêmio, pois a álea é elemento essencial do contrato. O segurador que emite a apólice age com intuito de enriquecimento sem causa, o que justifica o pagamento do valor do prêmio em dobro. Como consequência, o contrato de seguro deve ser tido como nulo, nos termos do art. 166, VI, do CC, havendo fraude à lei imperativa. (TARTUCE, 2021, p. 1414-5)

Não obstante, vista a elucidação das partes e suas obrigações contratuais, essencial descrever os instrumentos nos quais o contrato restará estruturado. Conforme contemplado na primeira parte do capítulo, estes se encontram determinados no art. 758 do CC.

A apólice citada no referido dispositivo é nada mais que o instrumento do contrato de seguro. Portanto, em seu conteúdo, exige-se a demonstração de uma série de informações, condições e obrigações concedidas pelas partes e que devem ser obedecidas. Nesse sentido, anteriormente à emissão da apólice, é elaborada uma proposta de contratação, de acordo com o conteúdo do art. 759 do Código Civil:

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Dessa forma, Caio Mário (2020) elucida que a apólice:

[...] na forma da *proposta* deverá conter as suas condições gerais, inclusive as vantagens garantidas pelo segurador; consignar os riscos assumidos; o valor do objeto do seguro; o prêmio; o termo inicial e final de sua vigência; os casos de decadência, caducidade e eliminação ou redução dos direitos do segurado ou beneficiários incluídos, bem como o quadro de garantia aprovado pela Superintendência de Seguros Privados (Código Civil, art. 760; Decreto-Lei no 2.063, de 1940, arts. 107 a 110, e Decreto 60.459, de 1967, arts. 2º a 5º). (PEREIRA, 2020, p. 467)

Assim, após ser pactuada a proposta de apólice entre as partes, o contrato de seguro “reputa-se formado com a emissão da apólice, mesmo que o início de sua vigência date de momento diverso” (RIZZARDO, 2015, p. 1295). No mais, aponta-se, ainda, que as apólices podem ser classificadas de duas formas: a apólice simples ou flutuante.

Enquanto na apólice simples “o objeto do seguro é determinado precisamente sem que haja possibilidade de substituí-lo” (GOMES, 2009, p. 509), nas apólices flutuantes há a possibilidade de substituição do objeto segurado. Dessa forma, são delimitadas condições gerais com intuito de não restringir o objeto do seguro (PEREIRA, 2020, p. 467). Por último, as apólices poderão ser nominativas, à ordem ou ao portador, de acordo com o art. 760 do CC:

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.

Outrossim, a apólice não é o único documento que pode instrumentalizar o contrato de seguro. A legislação brasileira considera o bilhete de seguro uma forma de comprovação de documento. Este que “constitui um instrumento simplificado do negócio, pelo qual se pode contratar o seguro” (TARTUCE, 2021, p. 1398). Nesse sentido, apontam Tepedino, Konder e Bandeira (2021) que o bilhete pode ser confeccionado nos casos de seguro obrigatório de veículos automotores. Como também, nas demais hipóteses previstas em Lei, a partir do art. 10 do Decreto-Lei n. 73/66<sup>14</sup>.

Esclarecidas as partes componentes do contrato de seguro, suas obrigações e os instrumentos que estruturam seu contrato, outro aspecto relevante dos contratos de seguro é sua multiplicidade securitária. Isto é, o ordenamento jurídico brasileiro permite que os contratos de seguro possam ser estipulados por mais de um segurador. Isso pode ser atestado pela existência dos chamados coseguros,

---

<sup>14</sup> Art. 10. É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.

§ 1º. O CNSP regulamentará os casos previstos neste artigo, padronizando as cláusulas e os impressos necessários.

§ 2º. Não se aplicam a tais seguros as disposições do artigo 1.433 do Código Civil

resseguros e seguro cumulativo. Devendo, todavia, realizar-se uma ressalva quanto aos chamados sobresseguos, pois há vedação quanto a sua aplicação.

Os coseguos, de acordo com a doutrina clássica, podem ser denominados como uma divisão da cobertura do risco segurado por dois ou mais seguradores. Assim, Caio Mário (2020) justifica que essa técnica não apenas é lícita, como também faz com que a partir da emissão de uma única apólice as condições e a responsabilidade serão compartilhadas por todos os cosseguradores. No mais, Orlando Gomes (2009) sustenta que essa prática se trata de uma “medida de segurança imposta pela necessidade de garantir a solidez do sistema securitário” (GOMES, 2009, p. 510). Isso porque, segundo o autor, impede que apenas um segurador seja afetado por uma indenização de grande monta, já que cada cosegurador detém uma parte do total do risco acobertado. Contudo, em que pese seja distribuída a responsabilidade sobre o risco, dispõe o art. 761 do CC que:

Art. 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

De toda forma, os coseguos não se confundem com os resseguros, em que pese compartilhem da mesma finalidade: a divisão da responsabilidade do risco segurado (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2020, p. 587). O que acontece no resseguro, de acordo com Pontes de Miranda (2002), é a contratação pelo segurador de um seguro com outro segurador para aquele bem do qual foi contratado para garantir cobertura. Ou seja, “alivia-se de parte da álea, sem ter lançado mão da comunhão de seguro” (MIRANDA, 2002, p. 675). Ainda, o que diferencia ambas as modalidades é que, no resseguro, a parte segurada, ou mesmo o beneficiário do seguro, não ocupam lugar no negócio jurídico, uma vez que quem realiza a contratação do resseguro é o segurador com os demais resseguradores (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2020, p. 587). Estes, inclusive, podem realizar uma retrocessão<sup>15</sup>.

Por fim, devem ser diferenciados os chamados sobresseguos e os seguros cumulativos dos demais tipos de seguro. Assim, conforme a análise da legislação da

---

<sup>15</sup> A retrocessão pode ser definida como uma “operação pela qual o ressegurador coloca seus excedentes junto a outros seguradores, no mercado interno ou externo” (VENOSA, 2017, p. 419).

doutrina, possível inferir que o primeiro é estritamente vedado no ordenamento jurídico. Quanto ao segundo, dependendo da hipótese, pode ser permitida.

Os sobresseguos, como o próprio nome indica, são aqueles realizados acima do valor devido. Tal tipo securitário é expressamente vedado no Código Civil, conforme se observa da leitura do art. 766. Essa proibição também consta no art. 778 do Código Civil, referente aos seguros de dano. De toda forma, a vedação a essa prática decorre, como explica Orlando Gomes (2009), por se tratar de ato fraudulento. Acarretando, além disso, a nulidade do contrato firmado.

Por fim, a cumulação de seguros pode ser definida quando um “seguro é contratado com vários segurados que assumem a responsabilidade sobre o conjunto do risco, sem determinação de partes” (GOMES, 2009, p. 510). Ou seja, diferentemente do contrato de coseguro, no qual as coseguradoras detêm uma quota do risco segurado, na cumulação de seguros não há essa divisão do risco. Assim, a cobertura securitária garante não apenas o mesmo bem, como também a “cobertura dos mesmos riscos, por inteiro, por vários seguradores” (PEREIRA, 2020, p. 470).

Assim, da mesma forma que nos sobresseguos, Caio Mário (2020) salienta que a acumulação de seguros implica a nulidade dos contratos. Contudo, o autor ressalva que o Código Civil dispõe situações em que essa vedação não é imposta. São os casos dos seguros de vida e os seguros de acidentes pessoais, cuja redação se encontra no art. 789 do Código Civil, a ser estudado no próximo subcapítulo.

Dessa forma, feita a ressalva quanto à exceção definida aos contratos de seguro de vida, resume Pontes de Miranda (2002) que o exceder ilegal dos contratos de seguro, por meio da prática de sobresseguro e da cumulação de seguros, resta notável a partir das seguintes hipóteses:

os seguros contratados com dois ou mais seguradores referirem-se ao mesmo bem, ou serem concernentes ao mesmo risco (se diversos os riscos, é preciso que a soma dos seguros exceda o valor segurável); b) serem os seguros para o mesmo tempo, de jeito que os efeitos de um se irradiem contemporaneamente; c) serem coberturas do mesmo interesse (não é ilegal, e. g., o seguro de todo o valor do bem se um dos seguros é no interesse do proprietário e outro no interesse do depositário); d) haver cumulatividade, e não subsidiariedade [...]. (MIRANDA, 2002, p. 667)

### 3.1 CONTRATO DE SEGURO DE PESSOA

A partir da prévia introdução acerca da definição do contrato de seguro e dos seus instrumentos estruturantes, necessário, agora, diferenciar e aprofundar o estudo sobre as espécies do contrato de seguro. A começar, portanto, pelos seguros de pessoas. Nesse ponto, serão demonstradas as características, natureza jurídica e finalidade dessa modalidade securitária, a fim de que posteriormente seja possível delimitar a aplicação da sub-rogação nesses contratos.

Os contratos de seguro de pessoas são assim denominados pois oferecem cobertura de interesses de caráter pessoal de um indivíduo. Desse modo, com intuito de “garantir o pagamento de uma importância em dinheiro em razão de certos eventos, como a morte, a ofensa à integridade física, a doença ou comprometimento da saúde, os acidentes físicos, o alcance de uma idade avançada [...]” (RIZZARDO, 2015, p. 1330). Portanto, denota-se que o primeiro traço que distingue essa modalidade contratual dos contratos de seguro contra danos está na natureza do interesse acobertado, visto que, no seguro de pessoa, a importância segurada são “valores e bens de natureza personalíssima” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 773).

De todo forma, o Código Civil detém uma série de artigos visando delimitar os alcances e o conteúdo desses contratos de seguros pessoais. Assim, a partir da análise dos arts. 789 ao 802, será viável visualizar as principais características desses instrumentos contratuais.

Primeiramente, relevante característica da modalidade securitária de pessoas se encontra previsto no art. 789 do Código Civil:

Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Quanto ao ponto, nota-se que Código Civil, referente aos seguros de vida, estipula que o prêmio poderá ter seu prazo de pagamento conveniado pela partes, conforme consta no art. 796 do CC:

Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

Desse artigo, necessário destacar duas características que diferem, por exemplo, esse tipo de contrato dos contratos de seguro contra danos, ou seja, danos patrimoniais. Ressalta Rizzardo (2015) que o texto disposto no art. 782<sup>17</sup>, este que contém uma das vedações impostas aos contratos de seguro contra danos, não se aplica aos contratos de seguro de pessoa. Ou seja, a prática da acumulação de seguros pode ser utilizada nessa modalidade securitária, a exemplo dos seguros de vida. Portanto, nota-se que a liberdade de disposição de vários contratos de seguro de pessoas sobre o mesmo interesse deriva do caráter personalíssimo assegurado: “[...] não há como mensurar o *preço* da vida de uma pessoa natural” (TARTUCE, 2021, p. 1423). Inclusive, quanto ao ponto, explica Orlando Gomes (2009) não haver a possibilidade de avaliação de danos no bem, nesse caso, a própria vida do segurado. Por esse motivo, torna-se impraticável a eventual redução proporcional do prêmio segurado, devendo este ser transferido em sua integralidade ao beneficiário.

Outrossim, nesse sentido, o próprio Código Civil, inclusive, fixou a impossibilidade de sinistro parcial, isto é, o pagamento do prêmio segurado que não seja em sua integralidade. Assim, explica o art. 795 do CC que:

Art. 795. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.

Ao passo que o ordenamento jurídico permite a celebração de mais de um contrato de seguro de pessoa, como também a livre estipulação do valor do seu prêmio a ser recebido pelo segurado, beneficiário ou beneficiários intitulados<sup>18</sup>, ele permite, além disso, a modificação desses últimos:

Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

---

<sup>17</sup> Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

<sup>18</sup> “O contrato de seguro de pessoa também pode ser individual ou coletivo” (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2020, p. 619). Portanto, nesse ponto, assim dispõe o art. 801 do CC:

Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

O que se entende na doutrina como seguros em garantia de obrigação, de acordo com autores como Tepedino, Konder e Bandeira (2020), são aqueles seguros pactuados de forma a acobertar os interesses particulares ao beneficiário indicado no contrato. Infere-se, portanto, que não é apta a mudança de beneficiário nessas hipóteses. Contudo, caso haja disponibilidade no seguro para a troca, “nem o segurador nem o beneficiário originalmente indicado poderão fazer objeções à mudança, sendo certo que o beneficiário tem apenas expectativa de direito” (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2020, p. 622).

Feita a definição geral dos contratos de pessoas, cabe ressaltar que, pelo estudo da doutrina clássica, os seguros de pessoas podem ser divididos entre os contratos de seguro contra acidentes e de seguro de vida. Deste último, verifica-se a derivação de duas subespécies de seguros: o seguro de vida em si e o seguro de sobrevivência<sup>19</sup> (PEREIRA, 2020, p. 474).

A começar pelos contratos de acidentes, estes englobam tanto as espécies de seguro de acidente no trabalho e de seguro de acidentes pessoais. Os seguros de acidentes de trabalho, objeto de estudo do Direito do Trabalho, têm intuito de “cobrir os riscos de morte ou lesão provocados direta ou indiretamente pelo exercício do trabalho” (PEREIRA, 2020, p. 477). Por outro lado, os seguros contra danos pessoais visam “cobrir danos que atinjam a integridade física, psicológica ou até mesmo moral do segurado, mediante pagamento de indenização em dinheiro” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 775). Ou seja, esse instrumento pode ser utilizado para danos experimentados por terceiros em hipóteses de acidentes de trânsito, como atropelamentos (GOMES, 2009, p. 513).

---

<sup>19</sup> Pontes de Miranda (2002), quanto à classificação dos seguros de vida, considera a possibilidade de realização de um seguro misto. Isto é, um contrato de seguro que contemple tanto o seguro de vida por morte, quanto o seguro de vida por sobrevivência. Assim, dispõe que: “Os seguros mistos são aqueles em que o segurador tem de prestar em determinada época ou em época determinável, se o segurado não falece antes disso. A soma é por vida, ou, se o segurado não falece antes da data, por sobrevivência. Não se pode dizer que o segurador não assumiu dois riscos, e sim só um o da morte do segurado; porque o elemento “contrato de capitalização” é atingido pelo risco da morte (sem razão, TULLIO ASCARELLI, Sul concetto unitario dei contratto di assicurazione, Saggi giuridici, 436). Não se pode dizer que o único risco seja o da morte prematura, porque o risco abrange todo o tempo; a respeito da sobrevivência, o prêmio atendeu à vinculação do segurador, que se ligou à relação jurídica como a ela se ligaria se não existisse o contrato de seguro por morte”. (MIRANDA, 2002, p. 1095-6)

Ademais, a subespécie intitulada por Caio Mário (2020) como “seguro de sobrevivência” é aquela que engloba modalidades que dependem de eventos pré-determinados para a transferência do prêmio ao segurado. Nesse sentido, o seguro previdenciário pode ser enquadrado nessa subespécie.

Ainda, quanto ao conteúdo da subespécie dos seguros de vida, “obrigado a suportar o risco, o segurador deve pagar o valor do seguro logo ocorra o evento previsto. Nesse momento surge para o segurado, ou para o beneficiário, um direito de crédito, imediatamente exigível” (GOMES, 2009, p. 520). Não obstante, Pontes de Miranda (2002) conceitua esse seguro como uma:

[...] espécie de seguro em que a vinculação do segurador consiste em prestar capital, ou renda periódica, a partir de determinado momento, no caso de morte do contraente, ou de outrem (satisfeitos os pressupostos especiais), ou no caso de duração da vida. (MIRANDA, 2002, p. 1077)

Em sequência, notável que a modalidade securitária de vida não apenas se propõe a amparar o próprio segurado, mas também, um terceiro – podendo haver mais de um – nesse tipo contratual intitulado como beneficiário (RIZZARDO, 2015, p. 1330). Apresenta-se, também, um intuito altruísta nessa modalidade, como forma de “proteger a família e os entes que lhe estão próximos” (VENOSA, 2017, p. 408).

Ademais, não apenas o segurado pode estipular um seguro de vida com intenção de proteção dos entes queridos e de sua família, como também ele pode estipular um seguro sobre a vida de outro como forma de tutelar um terceiro beneficiário. Ainda, podendo ser o próprio proponente o beneficiário. Ou seja, “desse modo, pode alguém segurar a vida de outrem de quem dependa economicamente” (VENOSA, 2017, p. 408). Tal característica é abordada na obra de Pontes de Miranda (2002), relatando o autor que:

Na apreciação doutrinária do contrato de seguro de vida, tem-se de pôr em relevo que o contraente pode ser o interessado no seguro, ou não no ser, pode ser o prestador do risco, ou não no ser, pode ser o beneficiário como pode não no ser. Assim, há contratos de seguro de vida em que o contraente, titular do interesse, portador do risco e beneficiário são a mesma pessoa; e há contratos de seguro de vida em que os elementos subjetivos são distintos. (MIRANDA, 2002, p. 1097-8)

Dessa forma, a modalidade contratual em que a vida acobertada não é a do contratante enquadra-se nos tipos de seguro de vida de outrem. Ou seja, para

Gagliano e Pamplona Filho (2017), são hipótese em que a legislação determina a existência de uma justificativa para a pactuação do contrato de seguro. Tamanha sua relevância da questão que o Código Civil dispôs requisitos a serem seguidos para a formação contratual. A começar pelo art. 790 do Código Civil, em que:

Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

Importante frisar que, na visão de Tepedino, Konder e Bandeira (2020), o parágrafo único do art. 790 nada mais é do que outra ferramenta utilizada pelo Código Civil para evitar a introdução de caráter especulativo aos contratos de seguro. [...] “Ou seja, que o segurado tenha a possibilidade de lucrar com a ocorrência do sinistro em razão do recebimento da verba acordada” (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2020, p. 618).

Outra característica importante do seguro de vida e dos seguros de acidentes pessoais no caso de morte, que contrasta dos demais seguros, está disposta no art. 794 do Código Civil:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Nesse ponto, necessário o apontamento de alguns argumentos doutrinários sobre a questão. A começar pelo jurista Sílvio Venosa (2017), constatando ser evidente o caráter alimentar atribuído ao valor segurado, como também, argumentando a impenhorabilidade do montante, que é apenas reafirmado no art. 833, VI, do Código de Processo Civil<sup>20</sup>. Autores como Rizzardo (2015) também opinam sobre o tema da impenhorabilidade do valor do seguro e a relação deste com o instrumento da herança. Aponta, assim, que:

Não se concebe que, por obrigações do segurado, possa incidir a penhora no capital previsto para a cobertura. Não teria sentido instituir a garantia. No

---

<sup>20</sup> Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

VI - o seguro de vida;

(...)

entanto, se a obrigação é do favorecido, não permanece a vedação. De igual modo, perderia a finalidade do seguro a inclusão do capital no acervo hereditário, já que todos os herdeiros ficariam contemplados, enquanto o seguro visa beneficiar uma determinada pessoa. (RIZZARDO, 2015, p. 1335)

Por último, frisa-se que, em pese o Código Civil legisle sobre os contratos de seguro de pessoas, seus dispositivos não compreendem a garantia do reembolso dos objetos de interesse dos chamados seguros de saúde e dos planos de assistência à saúde, como pode ser observado no art. 802 do CC:

Art. 802. Não se compreende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.

Nesse sentido, enquanto os seguros-saúde podem ser definidos pela realização de uma:

[...] garantia de interesses pela cobertura dos riscos da doença. Através dele, o indivíduo ou segurado fica protegido dos riscos da enfermidade, pois contará com recursos para custear as despesas acarretadas pelas doenças, e tendo direito à própria assistência médico-hospitalar. (RIZZARDO, 2015, p. 1365)

Nos planos de assistência à saúde, contudo, os “serviços médicos e hospitalares organizam-se através de convênios. As pessoas signatárias do contrato pagam, mediante contribuições mensais, o dispêndio com os serviços médico-hospitalares futuros” (RIZZARDO, 2015, p. 1365).

Não obstante serem classificados como seguros de pessoas, conforme Tepedino, Konder e Bandeira (2020), estas modalidades são legisladas por norma específica, ou seja, pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Nesse sentido, Venosa (2017) argui que:

A denominada medicina pré-paga, ou seja, as instituições de assistência à saúde e seguro-saúde que garantem o reembolso, ou isentam de pagamento consultas, exames de laboratório e atendimento hospitalar, é regulada por legislação própria, principalmente pela Lei no 9.656/98, que a história recente, mercê inúmeras medidas provisórias, tem demonstrado ser confusa e ineficiente. (VENOSA, 2017, p. 409)

### 3.2 CONTRATO DE SEGURO CONTRA DANO

Feitas as considerações quanto aos contratos de pessoas, abordar-se-á, agora, a estrutura dos contratos de seguro contra dano. Nesse ponto, serão compiladas suas características e legislação aplicável.

Os seguros contra dano, diferentemente dos seguros de pessoas, possuem como intuito assegurar interesses patrimoniais dos indivíduos de eventuais prejuízos sofridos (GOMES, 2009, p. 510). Porém, é possível verificar, nas obras de autores como Rizzardo (2015) e Gagliano e Pamplona Filho (2017), a visão de que os seguros de dano não se restringem apenas às coisas, mas também abarcam os eventuais danos à integridade pessoal de outros indivíduos. “Assim, exemplo mais comum e corriqueiro, quando contratamos o seguro de nosso carro, estamos pactuando esta modalidade negocial para nos precaver de danos sofridos ou causados a outrem” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 764).

Outrossim, nessa modalidade securitária, notáveis são as diferenças com as espécies de seguro de pessoas. Dentre elas, uma das mais relevantes é a natureza indenizatória que esse contrato detém. Como anteriormente visto, o contrato de seguro de pessoas não possui natureza indenizatória, mas sim, compensatória, devido aos tipos de interesses personalíssimos assegurados. No entanto, os seguros contra dano não envolvem em primeiro plano a cobertura de interesses da persona, mas patrimoniais. Assim, o seguro de dano visa, em consonância à natureza jurídica dos contratos de seguro, indenizar o segurado por eventual prejuízo sofrido. Essa diferenciação da natureza do prêmio segurado em ambos os tipos contratuais é bem elucidada por Orlando Gomes (2009):

O seguro de vida distingue-se tanto do seguro de danos que as diferenças têm sido invocadas para contestação do conceito unitário do contrato. Falta-lhe, realmente, a característica básica do seguro de coisas, patenteando função tipicamente indenizatória. Neste, o segurador, assumindo o risco, obriga-se a ressarcir os danos efetivamente sofridos pelo segurado em consequência do sinistro ocorrido. A exata correspondência da indenização ao prejuízo decorre da função própria dessa modalidade de seguro. No de vida, não há propriamente dano a indenizar, embora alguns sustentem que consiste este na própria perda da vida humana, ou na perda que sofrem os sobreviventes com a morte do segurado. (GOMES, 2009, p. 512)

Ademais, havendo o prêmio segurado caráter indenizatório, o Código Civil dispõe em seus dispositivos artigos que regulam as limitações indenizatórias que o contrato de seguro deve conter. Além disso, regulam hipóteses que não podem ser incluídas nas garantias securitárias e, finalmente, dispõem sobre a possibilidade de cessão dos interesses segurados e de eventual sub-rogação do segurado pelo segurador. Assim, estas disposições podem ser avistadas nos artigos 778 ao 788 do referido Codex.

O Código Civil, da mesma forma que regula as situações que não podem ser incluídas na garantia do contrato, estipula, quanto ao seguro de dano, as hipóteses que são abarcadas contratualmente, como também, em determinadas espécies de seguro, determina quando do começo da sua garantia. É o que dispõe os artigos 779 e 780 do CC:

Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

Art. 780. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.

A partir da simples leitura dos artigos que regulam a indenização dos seguros contra dano, é notável que o Código Civil desempenha considerável esforço para vedar o enriquecimento ilícito do segurador quando da contratação do seguro até o recebimento do prêmio contratado. O primeiro exemplo é identificado no art. 788 do Código Civil, com relação ao valor total do bem segurado:

Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766<sup>21</sup>, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

O que se observa aqui, portanto, é que o contrato de seguro de dano é limitado ao preço do bem segurado, divergindo quanto ao ponto do seguro de pessoa, que,

---

<sup>21</sup> Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

como previamente explanado, é dotado de livre estipulação do valor do prêmio contratual.

Continuamente, Rizzardo (2015), quanto ao ponto dos limites da indenização, frisa que o Código Civil de 2002 legislou no sentido de não haver admissão para interpretações mais favoráveis à parte segurada no recebimento da quantia garantida em hipótese de sinistro. Assim, estipula o art. 781 do CC:

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Há ressalvas, todavia, quanto à vedação prevista no artigo. Isso porque “a única hipótese em que se admite o pagamento de indenização superior ao valor que consta da apólice é no caso de mora da seguradora” (TARTUCE, 2021, p. 1417).

Outro ponto de notável relevância acerca do seguro de dano é relativamente à possibilidade de contratação de mais de um seguro sobre o mesmo bem. Nesse sentido, observa-se duas interpretações na doutrina: a primeira de que o legislador expressamente vedou a incidência de dois seguros ou mais sobre uma coisa, e a segunda de que é viável a contratação de mais de um seguro sobre o mesmo bem, todavia, devendo ser obedecidas as disposições legais.

Quanto à primeira hipótese, é possível localizar nas obras de autores como Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017) alegações de que a legislação veda a constituição de mais de um contrato de seguro sobre o mesmo objeto nos casos de seguro de dano, isto é, a ocorrência do sobresseguo. Desse modo, o legislador criou um mecanismo que impossibilita o enriquecimento ilícito por parte do segurado. Logo, na eventualidade do segurado pretender realizar um sobresseguo sobre uma coisa, deve atentar ao art. 782 do Código Civil:

Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

Entretanto, há apontamentos doutrinários favoráveis à possibilidade de segurar um bem mais de uma vez, justamente porque a Lei não o impede. O que é permitido, assim, é a cumulação de seguros uma vez que verificados e preenchidos os requisitos

estampados no referido art. 782 do CC (TARTUCE, 2021, p. 1417). Portanto, entende-se que o ordenamento jurídico dispõe no sentido de vedar o locupletamento indevido do segurado, entretanto, não impedindo que este oportunamente venha a assegurar um bem de interesse na extensão permitida legalmente.

Em continuidade, atenta-se ao disposto no art. 783 do Código Civil a determinação para a limitação da indenização na eventualidade de sinistro parcial do bem segurado:

Art. 783. Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.

Aqui, importante destacar que a própria legislação concede ao segurado a opção de contratação de um seguro que não seja referente ao valor integral do bem de interesse, o que acarreta, assim, a redução proporcional da indenização. Contudo, ainda que havendo a contratação da integridade do valor do bem, “não é coerente reclamar a indenização total se revelar-se parcial o dano” (RIZZARDO, 2015, p. 1321). Portanto, a redução parcial se torna mais apropriada nesses casos.

De igual modo que o art. 783 do CC viabiliza o sinistro parcial e, conseqüentemente, a redução proporcional da indenização, o próprio artigo determina que estes só são motivados quando não houver disposição ao contrário contratualmente. Então, “essa estipulação pode ser feita tanto para determinar uma redução que lhes convier quanto para afastar a mesma” (TARTUCE, 2021, p. 1418).

Todavia, ressalvas devem ser feita sobre essa parte do dispositivo, visto que envolve princípios contratual e direitos consumeristas os quais, caso não cumpridos, podem acarretar a nulidade do negócio jurídico. Conforme bem explica Gagliano e Pamplona Filho (2017):

Esta cláusula traduz, nitidamente, uma excepcionalidade que deve ser corretamente compreendida: nada impede que o segurado, segundo a sua livre autonomia da vontade — e especialmente por considerarmos que ele pode não dispor de capacidade financeira para uma cobertura integral segundo o valor total da coisa — pactue o seguro por um valor menor, não obstante, frise-se, **esta cláusula deva vir, por conta da boa-fé, devidamente destacada, e expressamente aceita pelo contratante.**

Em outras palavras, sob pena de violação aos arts. 25, 50 e 54 do CDC<sup>22</sup>, a pretexto de nulidade absoluta, esta previsão não pode simplesmente integrar o corpo de um formulário, sem o necessário destaque, por se tratar de disposição que limita ou atenua a responsabilidade do fornecedor de serviço no mercado de consumo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 766)

Finalmente, adentrar-se-á no terreno dos artigos que autorizam a cessão do interesse segurado, como também a viabilidade da aplicação do fenômeno da sub-rogação nessa modalidade contratual. O que, nesse ponto, é de extrema importância para o alcance do objetivo da presente pesquisa quanto às limitações desse instituto nos contratos de seguro. Assim, abarcar-se-á, primeiramente, o art. 785 do CC:

Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.  
§1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.  
§2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

A partir do exame da reflexão doutrinária sobre o dispositivo, depara-se com a arguição de que a faculdade para a alienação ou cessão do interesse segurado deriva da natureza jurídica do interesse segurado. Isto é, “tendo caráter patrimonial o contrato, revela-se natural o direito à sua disponibilização” (RIZZARDO, 2015, p. 1322).

---

<sup>22</sup> Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. § 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.  
Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.  
Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Por conseguinte, o Código Civil brasileiro dispõe entre seus dispositivos o art. 786 referente a possibilidade de sub-rogação no contrato de seguro de dano. No capítulo subsequente explorar-se-á o impacto do referido artigo nas limitações do presente fenômeno nos contratos de seguro. Da mesma forma, buscar-se-á demonstrar de que forma outros instrumentos legislativos, como Súmulas, Enunciados e Informativos de Jurisprudência, influenciam na delimitação da sub-rogação nos contratos securitários conjuntamente aos artigos legais.

## **4 SUB-ROGAÇÃO LEGAL E CONVENCIONAL NO CONTRATO DE SEGURO**

Tendo sido analisados tanto o fenômeno da sub-rogação nos negócios jurídicos, como também demonstradas as características, legislação aplicável e os aspectos que diferenciam as espécies securitárias nas hipóteses de contrato de seguro, finalmente, serão abordadas a aplicação e a extensão da aplicação do primeiro instituto no segundo. Assim, definindo quais os limites da sub-rogação nos contratos de seguro tanto no âmbito legal, quanto no âmbito convencional.

### **4.1 LIMITES LEGAIS**

Inicialmente, oportuno lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece em seu diploma civil as regulações dos contratos de seguro em geral nos artigos 757 ao 802 do Código Civil. Dessa forma, juntamente com a legislação específica que uma espécie de contrato possa vir a conter, a referida codificação aponta as diretrizes e limites que os instrumentos contratuais de seguro devem obedecer.

Nesse sentido, visto que o Código Civil se propõe a legislar sobre as espécies securitárias dos chamados seguros de pessoa e seguros de dano, é possível denotar que em seus dispositivos há, respectivamente, um artigo redigido para regular a sub-rogação nesses contratos. Desse modo, nesse subcapítulo abordar-se-á se há distinção na aplicação da sub-rogação nos diferentes tipos de contrato de seguro pelo Código Civil. Da mesma forma, buscar-se-á se há (no ordenamento jurídico) outras normas ou jurisprudência que delimitam a aplicação daquele instituto nos contratos de seguro.

#### **4.1.1 Limites Legais no Contrato de Seguro Contra Dano**

Importante mencionar que a instituição expressa da sub-rogação legal nos contratos de seguro contra dano no Código Civil brasileiro só se concretizou a partir do Código Civil de 2002. Assim, o que dispõe o art. 786 do CC é “[...] uma regra que sempre foi admitida, embora não tenha constado no Código anterior [...]” (RIZZARDO, 2015, p. 1323). Contudo, Sílvio Venosa (2017) reitera que na doutrina a configuração

da sub-rogação pelo segurador nem sempre foi pacificamente admitida. Portanto, em razão disso, “nossa jurisprudência, após vacilação que refletia a incerteza doutrinária, solidificou-se em torno da Súmula 188 do STF [...]” (VENOSA, 2017, p. 419). Assim, a partir da Súmula 188 do STF, aprovada em 1963, aquele Tribunal determinou que:

Súmula 188: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

Não obstante, Tartuce (2020) ressalta (em sua obra) outras duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal que são relacionadas ao conteúdo do art. 786 do Código Civil: a Súmula 151 e a Súmula 257 do STF. Ambas aprovadas na mesma Sessão Plenária que a referida Súmula 188 e que dispõem no sentido de que:

Súmula 151: Prescreve em um ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio.

Súmula 257: São cabíveis honorários de advogado na ação regressiva do segurador contra o causador do dano.

Com o advento do Código Civil de 2002, portanto, a sub-rogação aplicável aos contratos de seguro de dano foi instituída no art. 786, cujo conteúdo demonstra que:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

A partir da leitura do dispositivo, necessárias algumas observações. Primeiramente, denota-se que o primeiro requisito para a aplicação da sub-rogação nos contratos de seguro é a demonstração de pagamento da indenização ao segurado pelo segurador, conforme a primeira parte do art. 786 do CC. Assim, com a efetivação do pagamento, o segurador de sub-roga legalmente nos direitos e nas ações do segurado. Nesse sentido, denota-se, a partir da análise feita por Tepedino, Konder e Bandeira (2020) acerca das prerrogativas da sub-rogação, que o segurador não

apenas se sub-roga nas garantias expostas no art. 349 do CC<sup>23</sup>, como poderá usufruir, eventualmente, dos direitos consumeristas do segurado, estes que estão dispostos no Código de Defesa do Consumidor.

Isso pode ser atestado a partir do julgamento realizado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.745.642 – SP. No caso concreto, a seguradora Chubb Brasil Companhia de Seguros indenizou sua segurada por avarias constatadas nas mercadorias transportadas pela companhia aérea Tam Linhas Aéreas S.A. Dessa forma, a seguradora ajuizou Ação Regressiva sub-rogando-se nos direitos da segurada contra a causadora do dano: a companhia aérea. Na decisão, portanto, foi determinado que, se entre a segurada e a empresa aérea “havia uma relação de consumo, a seguradora gozará das mesmas prerrogativas que sua segurada” (STJ, 2019). Portanto, tornam-se recorrentes as chamadas Ações Regressivas no sistema judiciário brasileiro, uma vez observado seu caráter consumerista.

A título de exemplo, podem ser observadas, também, Ações Regressivas em que as seguradoras estão sub-rogadas nos direitos de seus segurados contra concessionárias de energia elétrica. Isso porque, segundo o CDC, ao consumidor segurado, sendo designado como destinatário final na relação de consumo, é lhe atribuído o direito de reparação de danos causados pelo fornecedor. Isso está ilustrado no art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

Em sequência, em que pese a legislação brasileira possibilite a sub-rogação do segurador, esta aponta, também, quando aquela não pode ser configurada. Exemplo disso é o § 1º do art. 786, “Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.” Quanto a isso, explicam Gagliano e Pamplona Filho (2017) que a lógica desse parágrafo reside em evitar que haja a afetação do patrimônio do

---

<sup>23</sup> Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

segurado. Ou seja, caso o dano seja causado pelo descendente do segurado, a título de exemplo, possivelmente aquele dependa economicamente deste. Nesse sentido, o segurador, ajuizando ação regressiva contra o autor do dano, acarretaria na afetação prejudicial do segurador, que sairia com o patrimônio lesado. Pois, em um primeiro momento, o segurado seria indenizado pelo segurador e, posteriormente, teria de arcar com o valor desembolsado pelo segurador em uma ação regressiva.

Contudo, há exceções quanto ao ponto. Como observável no próprio § 1º, a sub-rogação pode ser configurada caso haja dolo na conduta dos agentes elencados no dispositivo. O que infere-se do parágrafo, portanto, é o intuito de que o causador do dano, em que pese seja ente próximo do segurado, não seja premiado pelo ato ilícito, nesse caso, fraudulento.

Em sequência, aponta-se o §2º do art. 786, “é ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo”. Quanto ao ponto, a doutrina estabelece diversos exemplos que se enquadrariam nesse parágrafo. Dentre todos, mostraram-se pertinentes os casos de perdão do causador do dano ou até mesmo contratos firmados entre o segurado e o causador do dano.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2017), o perdão do causador do dano pelo segurado acontece nas hipóteses em que o segurado já foi indenizado pelo segurador e, portanto, deixa de realizar qualquer ação contra o causador do dano. Inclusive, “perdoando” o autor dos danos pelos prejuízos sofridos. O que implicaria, assim, na obstrução do direito legal do segurador em ajuizar uma Ação Regressiva contra o causador do dano. Quanto a isso, Pedro Alvim (1999) complementa que:

[...] não é justo que exatamente o causador do dano se libere de sua responsabilidade por efeito do seguro celebrado pela vítima. Tornar-se-á indiretamente beneficiário de um contrato, para o qual não contribuiu com o pagamento do prêmio e contra a vontade das partes contratantes. E pior do que isso: a instituição do seguro desvia-se de seus objetivos sociais para estimular a prática do ilícito pela impunidade do agente reclamada pela ordem pública. (ALVIM, 1999, p. 477)

Quanto ao outro exemplo vedado pelo § 2º do art. 786 do CC, Flávio Tartuce (2020) aponta que quaisquer contratos firmados entre o segurado e o causador do dano não são eficazes quando esses acarretarem o afastamento do direito legal do segurador de sub-rogação. Nesse sentido, a questão, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme consta no Informativo de

Jurisprudência Nº 591, que determina que as normas de sub-rogação legal do segurador “revestem-se de caráter público, não havendo como um ato negocial do segurado excluir a prerrogativa outorgada por lei ao segurador” (STJ, 2016, pp. 9-10).

Nesta jurisprudência, de igual modo, pode ser visualizada a interpretação daquele Tribunal Superior sobre o exercício da sub-rogação legal nos casos de boa-fé ou má-fé das partes. Nessa questão, a decisão contraria antigos precedentes justamente por aqueles não serem baseados no art. 786 do CC, que passou a regular a sub-rogação legal do segurador nos contratos de seguro, uma técnica que não era regulada pelo Código Civil brasileiro de 1916.

Portanto, a decisão do STJ (2016) se consolidou no sentido de que o causador do dano, tendo pago de boa-fé a integralidade do prejuízo ao segurado, exime-se, posteriormente, de sucumbir em uma Ação Regressiva ajuizada pelo segurador ao demonstrar provas de quitação do pagamento dos danos. Por outro lado, o segurador, tendo em vista a má-fé do segurado em acionar a garantia do seguro mesmo já tendo sido ressarcido, em pese tenha a opção de exercer a sub-rogação em uma Ação Regressiva contra o causador do dano, seu pedido será improcedente pelo motivo previamente exposto. Ou seja, cabe ao segurador como única alternativa o ajuizamento de Ação contra o próprio segurado pelo ato fraudulento praticado. Nesse sentido, conclui a Relatora Ministra Nancy Andrighi que:

Ressalte-se, por fim, que não se desconhece a existência de julgados do STJ em sentido contrário ao ora apontado, a exemplo dos Resps n. 76.952-RS (Terceira Turma, DJ 1/7/1996), 127.656-DF (Quarta Turma, DJ 25/3/2002), 274.768-DF (Quarta Turma, DJ 11/12/2000) e 328.646-DF (Quarta Turma, DJ 9 25/2/2002). Todavia, observa-se que os referidos julgamentos ocorreram sob a ótica do CC/1916, o qual não disciplinava, especificamente, a sub-rogação operada em relação ao seguro de dano, como o faz o art. 786 e parágrafos do atual código. Assim, com amparo no princípio da especialidade, e considerando a necessidade de resguardar o direito de ressarcimento das despesas do segurador perante o causador do dano, segundo os novos paradigmas acerca do mercado securitário, deve ser privilegiada a aplicação do art. 786, caput e § 2º, do CC/2002, em detrimento das regras gerais do instituto do pagamento com sub-rogação (arts. 346 a 351 do CC/2002).

O que pode ser concluído a partir desse precedente é o motivo pelo qual o legislador inseriu o § 2º no art. 786 do CC. Pois, em que pese o segurador, desconhecendo da prévia quitação dos danos pelo autor do prejuízo ao segurado, possa ajuizar Ação Regressiva contra o causador do dano, a sub-rogação de que tem direito será impraticável. Isso porque o segurado já exerceu seus direitos em relação

ao terceiro, não podendo a seguradora, neste caso, sub-rogá-los. Ou seja, a Ação Regressiva restará julgada improcedente para o segurador pois o direito já foi exercido, acarretando, portanto, uma obstrução no direito de sub-rogação legal que o segurador detinha.

Outrossim, importante questão deve ser levada em consideração para a análise do § 2º do art. 786 do CC, como também para a observação da própria extensão dos limites da sub-rogação legal nos contratos de seguro. Nesse sentido, discute-se na doutrina a possibilidade de sub-rogação do segurador no caso de fixação de cláusula compromissória entre o segurado e o causador do dano no sentido de resolução do conflito por meio do instituto da arbitragem.

Como elucidado por Tartuce (2020), quaisquer contratos firmados entre o segurado e o causador do dano não são eficazes quando esses acarretam o afastamento do direito legal do segurador de sub-rogação. Contudo, infere-se que não há, de toda forma, impedimento da celebração de contrato entre aquelas partes. Desse modo, a partir da inclusão de cláusula compromissória de arbitragem naquele contrato, estaria o segurador, dentre os direitos e ações previstos no art. 786 do CC, obrigado a ser sub-rogado à cláusula de arbitragem?

Essa questão, amplamente discutida no ordenamento jurídico brasileiro, não possui resposta unânime. Isso porque diversos juristas defendem posições, muitas das vezes, antagônicas. Desse modo, sustenta Neves (2020) que não há obrigação do segurador em se sub-rogar na cláusula arbitral, pois:

[...] em razão da sub-rogação legal não está a seguradora, via de regra, obrigada a obedecer cláusula compromissória na qual o segurado e o terceiro causador do dano decidam, em um contrato, comprometer-se a submeter à arbitragem os litígios que poderiam vir a surgir, relativamente a tal contrato. A indenização paga pela seguradora não foi pelo contrato mantido entre o segurado e o terceiro causador do dano, mas sim em razão do evento danoso ocorrido e coberto pelo contrato de seguro, conforme apurado e realizado o pagamento. (NEVES, 2020, p. 59-60)

Por sua vez, autores como Felipe Sperandio (2017 *apud* ADÃES, 2023), argumentam que o segurador está obrigado à cláusula compromissória de arbitragem, pelos motivos de que:

[...] em casos de cessão de contrato, sucessão e sub-rogação, não se invocam as teorias de “extensão da cláusula compromissória a um não signatário”. A questão é mais simples porque versa sobre a transmissão (ou não) à parte substituta de todos os termos da relação jurídica originária

celebrada pelo substituído, incluindo a cláusula compromissória. Como o cessionário, o sucessor e o sub-rogado assumem um dos polos da relação jurídica (contratual) originária, não há que falar em não signatário da cláusula compromissória, mas sim em parte substituta, a qual passa a integrar a relação jurídica.

Na substituição de um dos polos do contrato, o julgador não deve investigar o consentimento da parte substituta aos termos da relação jurídica originária, sob pena de ensejar a ruptura dos termos nela previstos. A parte substituta pode aceitar ou recusar a cessão contratual, a sucessão ou a sub-rogação, mas, se decidir beneficiar-se da relação jurídica originária, vincular-se-á automaticamente a todos os seus termos, limites e inconvenientes, inclusive a cláusula compromissória. É uma consequência lógica e legal. (SPERANDIO, 2017 *apud* ADÃES, 2023)

Portanto, o que se observa é que ainda é uma tarefa árdua no sistema jurídico brasileiro estabelecer concretamente se os limites sub-rogativos se estendem às cláusulas compromissórias de arbitragem, visto que muitos autores defendem teses divergentes. Por isso, vislumbra-se, nesse sentido, a necessidade de uma determinação legislativa com intuito de formalizar e elucidar legalmente a questão. Apontando, assim, a possibilidade ou não da extensão da sub-rogação do segurador às referidas cláusulas.

#### **4.1.2 Limites Legais nos Contratos de Seguro de Pessoas**

Em sequência, tendo sido abarcados os limites legais da sub-rogação nos contratos de seguro contra dano, mister, portanto, analisar quais as delimitações impostas àquele instituto nos contratos de seguro de pessoa. A partir disso, será possível averiguar se há na legislação a aplicação de um tratamento diferenciado a ambos os tipos securitários quando do emprego da técnica de sub-rogação.

Desse modo, a partir da observação dos limites legais da sub-rogação nos contratos de seguros existentes, observa-se que a sub-rogação não pode ser aplicada nos contratos de seguro de pessoas. Estes que englobam, como visto, seguros-saúde, planos de assistência à saúde, seguros previdenciários, os seguros de vida, como também os seguros de acidentes pessoais, sendo os dois últimos “modalidades negociais especiais, que visam a cobrir riscos de lesões a bens extrapatrimoniais insuscetíveis de valoração, o que justifica o tratamento diferenciado por parte do legislador” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 773).

Conforme consta no art. 800 do Código Civil:

Art. 800. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.

Deste dispositivo, portanto, denota-se que aos contratos de seguros pessoais deve ser aplicado diferente tratamento dos demais tipos de seguro. Isso decorre, pois a natureza dessa espécie é distinta.

Nas palavras de Rizzardo (2015), o seguro de pessoa tem como intuito a “proteção da pessoa, garantindo interesses que envolvem o dano pessoal ou que se referem a certos eventos sem trazer danos, como a satisfação de uma importância determinada ao atingir uma idade mais avançada, ou quando da morte do segurado” (RIZZARDO, 2015, p. 1327). Nesse sentido, é possível afirmar que os seguros pessoais visam assegurar interesses personalíssimos do ser humano, desde sua vida, a de terceiros e a integridade física e moral do indivíduo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, pp. 773-5).

Outro ponto que impede a sub-rogação nos contratos de seguro pessoais é o tipo de benefício recebido pelo segurado em caso de sinistro. Pois, diferentemente dos instrumentos de seguro contra dano, em que, como previamente analisado, os prejuízos sofridos pelos segurados são passíveis de indenização, os seguros pessoais, não detém a mesma modalidade indenizatória daquele. Ou seja, em sua essência, o seguro de pessoa não visa indenizar o segurador, mas sim, compensar “pela lesão ao interesse extrapatrimonial segurado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 774).

Contudo, importante observação deve ser feita em relação à utilização da técnica de sub-rogação pelas operadoras de planos ou seguradores de seguros-saúde de forma analógica às companhias de seguradores previstas no parágrafo único do art. 757 do Código Civil.

Como previamente exposto, o art. 802 do CC estipula que a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico do segurado não são reguladas pela Seção III do Codex Civil referente aos contratos de seguros de pessoas. Dessa forma, essas garantias são compreendidas pelos referidos seguros de saúde e pelos planos de saúde, os quais são regidos por legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, pelas Leis 9.656/98 e 14.454/2022, as quais dispõem que se submetem às disposições daquelas Leis as “pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde”, nesse sentido, as

operadoras de planos de assistência à saúde, como também os seguradores do ramo de saúde. Isso porque Lei nº 10.185/2001, em seu art. 2º aponta que:

Art. 2º: Para efeito da Lei nº 9.656, de 1998, e da Lei nº 9.961, de 2000, enquadra-se o seguro saúde como plano privado de assistência à saúde e a sociedade seguradora especializada em saúde como operadora de plano de assistência à saúde.

Nesse sentido, em que pese ambos os tipos de contrato possuam estrutura de serviços distintos, visam acobertar o segurado em suas necessidades de saúde. Ao efetuar-se um contrato de seguro saúde, este é “constituído de um sistema de reembolso das despesas, pelo qual o segurado escolhe o médico e o serviço hospitalar de sua confiança. Depois é reembolsado até os valores preestabelecidos no contrato” (RIZZARDO, 2015, p. 1366). Inclusive, de acordo com a operadora de planos de saúde Unimed Rio Preto (2021), nesse tipo de seguro ao contratante é oportunizado a escolha dos médicos para atendimento, como também os hospitais de interesse do segurado. É possível citar, ainda, que os seguros de saúde podem ser firmados com determinações de reembolsos integrais ou parciais ao estipulante, os quais são feitos após o pagamento dos atendimentos pelo segurado.

Por outro lado, as características dos planos de assistência à saúde são praticamente opostas às dos seguros de saúde. Nos contratos de planos de saúde:

[...] há a prestação de serviços ligados à medicina. Mediante o pagamento de mensalidades, filia-se o indivíduo a um plano de saúde, recebendo, em contrapartida, serviços médicos, laboratoriais, odontológicos e hospitalares. Trata-se de um sistema de serviços de larga escala, de bom padrão técnico e profissional. As empresas constituem-se ou organizam-se para dar atendimentos relacionados à saúde, prevendo uma série de produtos, como exames, prontos-socorros, internamentos, fornecimento de remédios, transporte de doentes. Desenvolvem a prestação de tais serviços através de médicos e outros profissionais próprios, contratados previamente, nos hospitais sob sua responsabilidade ou conveniados. (RIZZARDO, 2015, p. 1372)

Tendo sido feita a elucidação quanto às diferenças dos planos de assistência à saúde quanto aos seguros de saúde, da mesma forma que dos seguradores quanto aos operadores de planos de saúde, ressalta, agora, o Enunciado nº 552 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e do Centro de Estudos Judiciários. Esse que determina que “constituem danos reflexos reparáveis as

despesas suportadas pela operadora de plano de saúde decorrentes de complicações de procedimentos por ela não cobertos” (CNJ; CEJ, 2013, p. 102).

Nesse enunciado, infere-se que o intuito dos Órgãos Superiores Judiciários é de elevar ao mesmo patamar dos seguros contra dano os planos de assistência à saúde em relação à aplicação do fenômeno da sub-rogação. Como primeiro argumento, o Enunciado explica que:

A Súmula n. 10 da Agência Nacional de Saúde impõe que as operadoras de planos de saúde arquem com as despesas médicas oriundas de complicações de procedimentos não cobertos, em virtude do princípio da preservação da vida, órgão ou função do paciente. (CNJ; CEJ, 2013, p. 102)

Desse modo, continua o Conselho da Justiça Federal e o Centro de Estudos Judiciários (2013), que a assistência fornecida:

[...] pelas operadoras de planos de assistência à saúde compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos da referida lei e do contrato firmado entre as partes, nada mais razoável do que a possibilidade de ressarcimento da operadora contra o causador do dano em caso de culpa. (CNJ; CEJ, 2013, p. 102)

Assim, busca-se “atribuir a devida responsabilidade em caso de não observância dos deveres de diligência e cuidado que envolvem a área da saúde” (CNJ; CEJ, 2013, p. 102). O que, segundo ambos os Órgãos (2013), implicaria na possibilidade de sub-rogação das operadoras de planos de saúde nos direitos de seus clientes por analogia, uma vez que a situação em questão exprime semelhanças aos casos ocorridos no setor securitário de interesses patrimoniais.

No setor securitário relacionado a danos patrimoniais, diversas são as vezes em que os seguradores se sub-rogam nos direitos dos segurados em casos de acidentes de trânsito ou por fato de serviço. Na primeira hipótese, por exemplo, o segurador pagando a indenização ao segurado, sub-roga-se nos direitos deste contra o causador do dano, de acordo com o caput do art. 786 do CC. Quanto ao segundo exemplo, sendo o fato de serviço ocasionado por um surto de tensão na rede de energia elétrica de uma concessionária de energia, de forma que acarretou a queima de aparelhos domésticos do segurado, do mesmo modo, o segurador se sub-roga contra o causador do dano conforme o artigo citado ao indenizar o segurado. Na segunda hipótese, inclusive, por se tratar de relação de consumo entre as partes,

aplicável, ainda, o Código de Defesa do Consumidor. Incidindo, portanto, o previamente citado art. 14, como também o art. 27, dispondo que:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Dessa forma, entende-se a partir do Enunciado nº 552 que no caso das operadoras e das seguradoras que operam seguros e planos de serviços médico-hospitalares, tendo essas de arcar com despesas decorrentes de fato de serviços (erro médico culposo) e fato de produto (vícios nos materiais utilizados no procedimento), há a possibilidade de sub-rogação por equiparação das situações. Portanto, o que transparece para os fins da pesquisa é que, em que pese os seguros-saúde, como também os planos de assistência à saúde, sejam categorizados como seguros de pessoas, a esses contratos não é aplicável a vedação do art. 800 do CC, uma vez que o art. 802 os excluem das disposições da Seção III referente aos seguros pessoais. Assim, possível concluir que são aplicáveis as técnicas de sub-rogação nesses contratos de seguro e de assistência à saúde, de acordo com o Enunciado nº 552 do CNJ e CEJ.

#### 4.2 LIMITES CONVENCIONAIS

Tendo sido tratado os limites legais sub-rogativos nos contratos de seguro nas modalidades de seguro de dano e de seguro de pessoas, mister analisar a possibilidade de contratualmente ser convencionalizada entre as partes contratante e contratada a aplicação da sub-rogação no contrato de seguro. Inclusive, de forma a averiguar se essa modalidade de sub-rogação nos contratos de seguro é aceita pela doutrina.

Como demonstrado no subcapítulo da “Estruturação da Sub-rogação Convencional” no primeiro Capítulo da presente pesquisa, a sub-rogação convencional, disposta no art. 347 do CC, concretiza-se: “I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos; II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor

satisfeito”. Por isso, retoma-se que a sub-rogação voluntária necessita de vontade das partes para se configurar, seja do credor, a partir do inciso I, seja do devedor, de acordo com o inciso II.

Tendo isso em vista, indaga-se ser possível a aplicação da sub-rogação convencional nos contratos de seguro? Constata-se que não. Tal afirmação se sustenta pois:

[...] a cláusula constante do contrato de seguro acerca da sub-rogação é expletiva, que apenas destaca e repete a determinação legal a respeito do tema. Desse modo, a existência de tal cláusula não é capaz de transformar a sub-rogação legal em convencional. (NEVES, 2020, p. 47)

Ou seja, infere-se que o mero estabelecimento de cláusula prevendo a sub-rogação no contrato não implica que as partes, uma vez firmando o instrumento contratual, convencionaram voluntariamente a possibilidade de eventual sub-rogação de direitos. Isso porque esse instituto contém aplicação implícita, não necessitando, além disso, de cláusula expressa para sua validade. Essa tese, inclusive, é defendida na doutrina clássica, como nas obras de autores como Serpa Lopes (1958), apontando que:

Em faltando uma disposição expressa de lei assegurando-a [sub-rogação em contrato de seguro], como sucede em nosso direito, devem prevalecer as normas relativas ao pagamento com sub-rogado. Tal foi igualmente o movimento da nossa jurisprudência, e que, na falta de disposição expressa, manda aplicar os princípios da sub-rogação legal, tanto que se tem limitado o reembolso, até à soma que o sub-rogado tiver desembolsado para desobrigar o devedor (Cód. Civil, art. 989<sup>24</sup>). (SERPA LOPES, 1958, p. 395)

Por fim, esclarece-se que não é viável, da mesma forma, o estabelecimento da modalidade de sub-rogação convencional nos contratos de seguro de pessoas. Isso porque, como bem elucidado no subcapítulo anterior, os seguros de pessoa não comportam a aplicação do instituto da sub-rogação, devido aos bens de interesse segurado possuírem características personalíssimas.

---

<sup>24</sup> O art. 989 do Código Civil de 1916 equivale ao art. 350 do Código Civil de 2002: “Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor”.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa foram analisados os limites da aplicação do instituto da sub-rogação de crédito nos contratos de seguro. Nela, buscou-se elucidar o instituto da sub-rogação a partir do Código Civil de 2002 e das teses doutrinárias, de forma a compreender como esta é aplicada no sistema jurídico brasileiro. Ainda, procurou-se demonstrar o que são os contratos de seguro, apontando suas principais funções e como se estruturam juridicamente. Por fim, pretendeu-se analisar como a utilização da sub-rogação de crédito nos contratos de seguro é tratada pela legislação civil, com efeito, examinando os limites impostos pela Lei e pela Jurisprudência.

No primeiro momento do estudo, buscou-se esclarecer o fenômeno da sub-rogação no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, foi abordado, através da análise dos dispositivos do Código Civil brasileiro e das teses doutrinárias clássicas às mais recentes, a definição geral desse instituto. Este que satisfaz o crédito do credor através do pagamento por terceiro interessado ou desinteressado na resolução da dívida, contudo, não extinguindo a obrigação do devedor quanto ao valor pago àquele. Dessa forma, foi possível visualizar que há uma troca no polo ativo da relação obrigacional, em que o credor originário cede lugar ao terceiro que quitou o débito.

Além disso, destacou-se os tipos de sub-rogação existentes no Direito brasileiro, distinguindo a sub-rogação real, destinada às coisas, da sub-rogação pessoal, relativa às obrigações entre pessoas, esta última que teve seu conteúdo desenvolvido na presente pesquisa. Desse modo, foi possível ilustrar que da sub-rogação pessoal derivam dois subtipos: a sub-rogação legal e a sub-rogação convencional. No primeiro, referente a aplicação do instituto conforme os dispositivos legais, foram especificados os efeitos jurídicos quando da sua aplicação: transmissão dos direitos, dos ônus e das ações relacionadas ao valor pago. No mesmo plano, foram apontadas as hipóteses em que estas se configuravam, todas elencadas no art. 346 do Código Civil.

Quanto ao segundo subtipo, foi estudado o caráter negocial desse fenômeno, destacando-o como um instrumento que depende da vontade do credor e do devedor para se concretizar. Conjuntamente, foram apresentadas as diferenças e semelhanças desse instituto com o fenômeno da cessão de crédito, colacionando,

ainda, argumentos doutrinários sobre a possibilidade de atribuição de caráter especulativo à sub-rogação convencional.

Outrossim, em momento posterior, a partir do estudo do Código Civil e das teses doutrinárias, foram contempladas as características dos contratos de seguro no ordenamento jurídico brasileiro. Destacou-se, nesse sentido, sua classificação, forma de estruturação, objetivo desse negócio jurídico, requisitos para sua formação e as partes componentes desses instrumentos. Com efeito, o entendimento sobre os subtipos dos contratos de seguro, como os seguros de pessoas e os seguros de dano, foi essencial para compreender como a sub-rogação pode ser aplicada nesses instrumentos obrigacionais conforme a Lei.

Ao final da pesquisa, com base nas hipóteses legais de aplicação da sub-rogação de crédito nos contratos de seguro, juntamente da análise de Jurisprudência dos Tribunais Superiores do país, foi viabilizada a observação dos limites daqueles fenômenos nos citados contratos. Percebeu-se, dessa forma, que a legislação impõe algumas das diretrizes para a delimitação da utilização da sub-rogação. Nesse sentido, o art. 786, referente aos contratos de seguro de dano e o art. 800, quanto aos seguros pessoais.

Não obstante, segundo o Enunciado nº 552 e o Recurso Especial 1.745.642/SP, ambos do STJ, constatou-se a importância dos entendimentos fixados pelas Turmas daquele Egrégio Tribunal Superior, para o refinamento dessas diretrizes. Momento em que tornou-se visível que, em que pese a sub-rogação seja vedada em alguns tipos de contrato de seguro, como o seguro de pessoa, tal restrição não se mostrou aplicável a todos os subtipos de seguros que compõem os seguros de pessoa. A exemplo disso estão os seguros-saúde, equiparados por legislação específica aos planos de assistência à saúde, e que, de acordo com o precedente do STJ, comportam a aplicação da sub-rogação de crédito.

Por fim, compreendeu-se que quando há a sub-rogação do crédito do segurado pelo segurador, além de serem transmitidos os direitos estabelecidos no Código Civil, os entendimentos jurisprudenciais reconhecem na sub-rogação igualmente aos direitos consumeristas do segurado, ou seja, na demanda de ressarcimento de danos sofridos pelo segurado, após realizada a cobertura do sinistro, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora e o causador do dano. Desse modo, a título de exemplo, sendo o causador do dano um prestador ou fornecedor de serviços, o qual o segurado detinha relação de consumo, uma vez liquidada a

indenização decorrente do sinistro ao segurado, o segurador sub-roga-se nos direitos e nas ações de reparação de danos deste contra aquele, exercendo as prerrogativas inerentes a esta relação consumeristas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADÃES, Matheus de Mello. **Sub-rogação do segurador e cláusula compromissória: a necessária análise casuística.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 08, Ed. 09, Vol. 02, pp. 66-83. Setembro de 2023. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/analise-casuistica>. Acesso em: 29/01/2024.

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro.** 3 ed., Forense: Rio de Janeiro, 1999.

BRASIL. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, v. 7, 22 nov. 1966. Seção 1, p. 13524.

BRASIL. Justiça Federal, Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. **VI Jornada de Direito Civil.** Brasília, 2013, p. 102.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Seção 1, Suplemento. p. 1.

BRASIL. Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, v. 6, 4 jun. 1998. Seção 1, p. 3739.

BRASIL. Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 14 fev. 2001. Seção 1, Eletrônico, p. 3.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, n. 8, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, n. 51, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, n. 181, 22 set. 2022. Seção 1, p. 9.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.533.886/DF.** Relator: Min. Nancy Andrighi, j. set. 2016, DJE set. 2016. Informativo de Jurisprudência nº 591.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.745.642/SP**. Relator: Min. Nancy Andriahi, j. fev. 2019, DJE fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 151**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1964, p. 84.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 188**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1964, p. 96.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 257**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1964, p. 120.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria geral das obrigações. Vol. 2. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria geral das obrigações. Vol. 2. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: Do Direito das Obrigações. Do Adimplemento e da Extinção das Obrigações. Vol. V. Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil**: Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: Direito das Obrigações. Vol. IV. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MOREIRA, Guilherme Alves. **Instituições do Direito Civil Português**: Das Obrigações. Vol. II. 2. ed. Portugal: Coimbra, 1925.

NEVES, Fernando Crespo Queiroz. Direitos e Ações Quando da Sub-Rogação da Indenização Paga pela Seguradora. **Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**. São Paulo, Nº 6, Nova Série, p. 45-60, Primavera/Verão, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Contratos. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: Parte Especial. Tomo XXII. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2002.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado**: Parte Especial. Tomo XXIII. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2002.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado**: Parte Especial. Tomo XXIV. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2002.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado**: Parte Especial. Tomo XLV. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2002.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado**: Parte Especial. Tomo XLVI. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. Vol. IV. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

SIMÕES, Marcel Edvar. **Transmissão em Direito das Obrigações: Cessão de Crédito, Assunção de Dívida e Sub-Rogação Pessoal**. USP, 2011. 170 f. Tese (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil**: Contratos. Vol. III. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do Direito Civil**: Obrigações. Vol. II. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

UNIMED S. J. DO RIO PRETO. Seguro de saúde x plano de saúde: quais as principais diferenças e benefícios. **Unimed Rio Preto**, 2021. Disponível: <https://www.unimedriopreto.com.br/blog/seguro-de-saude-diferencas-e-beneficios/>. Acesso em: 27/01/2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Contratos. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Obrigações e Responsabilidade Civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.